



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº. 53 - E/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA VANTAGEM “AJUDA DE CUSTO” DE QUE TRATAM OS ARTS. 114, INCISO I, E 127, §§ 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.548, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes,
decretou:

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DA AJUDA DE CUSTO

Art. 1º - A vantagem denominada Ajuda de Custo, de que tratam os arts. 114, inciso I, e 127, §§ 1º e 2º, da Lei nº 293/1956, será concedida ao servidor público municipal quando designado para serviço fora do Município de Conselheiro Lafaiete e destina-se a indenização das despesas de viagem e manutenção.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, é considerado servidor público municipal o:

- I - Ocupante de cargo de provimento efetivo;
- II - Ocupante de cargo em comissão ou designado para função de confiança;
- III - Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, lotados e em exercício no município; e
- IV - Designado/contratado temporariamente, por motivo de excepcional interesse público.

Art. 2º - É devida a Ajuda de Custo a que se refere o art. 1º desta Lei ao servidor encarregado de sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar quando, no regular desempenho desta atribuição, for designado para serviço ou se fizer necessária realização de diligências para a apuração de deveres e responsabilidades fora do Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES DA CONCESSÃO E DO PAGAMENTO
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 3º - É vedado o pagamento de ajuda de custo a servidor que esteja em:

- I - férias ou férias-prêmio;
- II - Licença para Tratamento de Saúde e afastamento em virtude de Auxílio-Doença, inclusive decorrentes de moléstias graves especificadas em lei, ou para acompanhar o tratamento de pessoa doente da família;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



- III - Licença a Funcionária Gestante, Licença adotante ou Licença Paternidade;
- III - Licença para Serviço Militar;
- IV - Disponibilidade;
- V - Concessão de falta ao serviço por motivo de Casamento e de Falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos; e
- VI - Concessão de falta do Funcionário Estudante em dias de prova;

Parágrafo único - É proibida a percepção cumulativa da Ajuda de Custo, a que se refere este artigo, com a vantagem denominada Diárias de que tratam os arts. 114, inciso II, e 129, §§ 1º e 2º, da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 e a Lei nº 4.898, de 09 de novembro de 2006.

Art. 4º - A concessão, e pagamento da Ajuda de Custo é de caráter indenizatório, integra a natureza de despesa de custeio em geral e não é considerada para fins de:

- I - Incorporação ao vencimento, à remuneração, salário, provento ou pensão previdenciária;
- II - Tributação de qualquer espécie, incidência de contribuição previdenciária ou sindical;
- III - Caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

CAPÍTULO III
DO VALOR, REGIME DE PAGAMENTO
E ATUALIZAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO

Art. 5º - A Ajuda de Custo de que trata esta Lei consistirá na concessão pecuniária ao servidor, por meio de rubrica específica em folha de pagamento, no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais), quando o afastamento da sede for até de 06 (seis) horas diárias e, no dobro desse valor, quando o deslocamento extrapolar essa duração, até o limite de 12 (doze) horas diárias, observado o limite máximo mensal de 20 (vinte) unidades de Ajuda de Custo, como regra geral, em ambas as hipóteses, sem a necessidade de pernoite.

Parágrafo único - Excepcionalmente, na hipótese em que houver necessidade de pernoite devidamente justificada em virtude de fato imprevisível ou de força maior, além da Ajuda de Custo, o servidor fará jus ao reembolso da despesa com hospedagem, mediante comprovação da despesa realizada por documento contábil idôneo.

Art. 6º - O Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete adotará os procedimentos necessários para o planejamento e a programação de designações de servidores, quando houver a necessidade para serviço fora do Município, bem assim realizará o controle e a apuração dos deslocamentos efetivamente realizados para a concessão e o pagamento da Ajuda de Custo.

Parágrafo único - A Ajuda de Custo será concedida ao servidor na folha de pagamento do mês seguinte ao ciclo mensal de apuração, definido pelo Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete para esse fim.

Art. 7º - Fica autorizada a atualização do valor da Ajuda de Custo, estipulado no art. 5º desta Lei, concomitantemente com a data base de reajuste geral da remuneração dos servidores públicos municipais.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - O reajuste que trata este artigo será calculado com base na variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, relativa ao mesmo período considerado para o reajuste das remunerações dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - A concessão e o pagamento de Ajuda de Custo em desacordo com esta Lei, devidamente comprovada em procedimento administrativo disciplinar, configura infração disciplinar de natureza grave, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas civil e penal.

Parágrafo único - São convalidados os atos administrativos e financeiros praticados até a data da vigência desta Lei, de acordo com as regras anteriores no âmbito do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, referentes ao reembolso ou à indenização de despesas de viagem e manutenção aos servidores designados e que realizaram efetivamente serviços fora do Município.

Art. 9º - A concessão e pagamento da Ajuda de Custo condiciona-se a existência de prévia disponibilidade de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 10 - O § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade, licença paternidade e aos que façam jus à ajuda de custo destinada a indenizar despesas de viagem e manutenção, quando designados para serviço fora do Município. (NR)”

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2018.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA Procurador do legislativo
Prefeito Municipal para Parecer

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 60, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e considerando o disposto nos arts. 114, inciso I, e 127, §§ 1º e 2º, da Lei nº 293, 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete e considerando a necessidade de se estabelecer os critérios e requisitos para a concessão da vantagem denominada "Ajuda de Custo", no âmbito da Administração Pública Municipal, propõe o anexo projeto de lei.

A "**Ajuda de Custo**" é vantagem definida e disciplinada no "**CAPÍTULO V – Da Ajuda de Custo**" da lei estatutária do Município de Conselheiro Lafaiete.

Propõe-se a regulamentação da concessão da vantagem que o servidor poderá auferir denominada "**Ajuda de Custo**", de natureza indenizatória, prevista no arts. 114, inciso I, e 127, §§ 1º e 2º, da Lei nº 293, 11 de junho de 1956, que será concedida quando for designado para serviço fora do Município e destina-se a indenização de **despesas de viagem e manutenção**, sem que o legislador exija como requisito o deslocamento eventual e a especificação do tipo de despesa a indenizar.

Ao instituir a "**Ajuda de Custo**" o legislador, sabiamente, previu a vantagem indenizatória de despesas de viagem e manutenção, **sem exigir eventualidade e sem especificar a despesa ou manutenção**, justamente, porque de fato existem situações em que o servidor é designado para serviço fora do Município.

Servidores, notadamente motoristas, da Secretaria Municipal de Saúde são designados de forma frequente para se deslocarem de sua sede de lotação para prestar serviço fora do Município, cuja atividade é inerente ao Tratamento Fora de Domicílio – TFD, que é um instrumento legal que visa garantir, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no Município de origem, por falta de recursos e condições técnicas.

Quando designados para serviço fora do Município, esses Motoristas fazem jus ao ressarcimento das despesas de viagem e manutenção, mediante comprovação da realização de despesas.

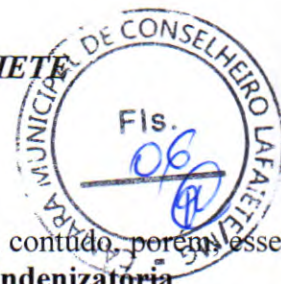
Porém, a forma de concessão é precária e excessivamente burocrática, além de dar margem a distorções e confusão jurídica com outra espécie de vantagem denominada "**Diárias**", que é concedida a título de indenização das despesas específicas de **alimentação e pousada**, quando o funcionário se desloca da **sede** (localidade onde se encontra em exercício) no desempenho de suas atribuições.

Diferentemente das "**Diárias**", esse tipo de vantagem não será vinculado a eventualidade, posto que é cabível e adequado para atender as necessidades dos processos de trabalho rotinizados que requeiram o deslocamento da sede para a prestação de serviço, o qual é inerente e intrínseco à importante tarefa atribuída, por exemplo, ao servidor motorista da área saúde em questão.

O "**auxílio-alimentação**", também diverso das duas vantagens anteriores, quanto aos requisitos e condições para a sua concessão, é definido pelo legislador como vantagem devida, indistintamente, a todos os tipos de vínculos de servidores com a Administração Pública Municipal (efetivo, comissionado e contratado), excluídos os agentes



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



políticos, **sem a necessidade de deslocamento da sede de sua lotação**, contudo, porém esse auxílio é definido com a **destinação específica de natureza alimentar indenizatória**.

Entretanto, no caso da “Ajuda de Custo” não é cabível que a solução legislativa contemple, excepcionalmente, a ficção jurídica para permitir a concessão dessa vantagem quando não há o efetivo desempenho das atribuições do cargo que ocupa, como ocorre, por exemplo, no pagamento de “**auxílio-alimentação**” durante o gozo de **licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade** (§ 2º do art. 6º da Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013), indistintamente a todos os servidores. A “Ajuda de Custo” está estritamente condicionada a efetiva designação e, conseqüentemente, a realização de serviço fora do Município, o que não ocorre, naturalmente, nesses tipos de afastamentos ou licenças estendidos como de efetivo exercício pela lei que rege o “**auxílio-alimentação**”.

Para harmonização do ordenamento jurídico municipal e com o objetivo de tornar unívoca a interpretação da norma, sugere-se que a solução legislativa contemple em seu conteúdo normativo o acréscimo na atual redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, nos termos seguintes:

Onde se lê atualmente:

“§ 2º - O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.”

Leia-se na solução legislativa proposta:

“2º - O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade, licença paternidade e aos que façam jus à ajuda de custo destinada a indenizar despesas de viagem e manutenção, quando designados para serviço fora do Município. (NR)”

Diante do exposto submetemos a Egrégia Câmara o anexo projeto de lei visando sua discussão e aprovação.

Proposição se justifica pela necessidade de adequação, regulamentação e fixação de critérios para concessão, tendo em vista se tratar de despesa.

A solução legislativa proposta não acarretará aumento da despesa atualmente prevista e aprovada para esta finalidade, ou seja, vem sendo praticado R\$35,00 para o trabalho fora do domicílio até 06h e o dobro até a 12h.

Despesa continuará sendo levada a débito de dotação orçamentária própria no orçamento vigente (custeio).

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 05 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



LEI Nº 293/56
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA
PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e sanciona a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. Esta lei regula as condições do provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidade dos funcionários civis do Município.

Art.2º. Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo publico.

Art.3º. Cargo publico, ara os efeitos deste estatuto, é criado por lei em numero certo, com a denominação própria e pagos pelos cofres do Município.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art.4º. Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; solados, os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art.5º. Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de padrão de vencimento.

Art.6º. Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão segundo os padrões de vencimentos.

Art.7º. As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamentos.

Parágrafo único - Representa essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.



§1º - No caso da letra "b" deste artigo, quando mais de um cargo do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora hipótese, atribuir-se-á as vantagens do cargo ou função de remuneração inferior.

§2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 117, salvo o direito de opção.

Art.110º - O funcionário interino não poderá ser aposentado, exceto no caso previsto no art.106, alíneas "d" e "e".

Art.111º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art.112º - Os vencimentos de aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferiores a um terço.

Art. 113º - Serão incorporados aos vencimentos, para efeito de aposentadoria:

- a) os adicionais por tempo de serviço;
- b) adicional de família, extinguindo-se à medida que os filhos, existentes ao tempo de aposentadoria, forem atingindo o limite de idade estabelecido no art.124, II;
- c) a gratificação de função, nos termos do art.133, letra "G".

TÍTULO VII

Dos Direitos, Vantagens e Concessões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.114º - Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias
- III. auxílio para diferença de caixa;
- IV. abono de família;
- V. gratificações;
- VI. honorários;



VII. adicionais previstos em lei.

Art.115º - Excetuados os casos expressamente previsto no artigo anterior, o funcionário não poderá receber a forma do pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária, dos órgãos ou serviços ou função, nos quais tenha sido mandado servir ou ainda de particular.

CAPÍTULO II

Do Vencimento e da Remuneração

Art.116º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 117º - Remuneração é a retribuição paga o funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais cotas ou percentagens que por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art.118º - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que o estiver no exercício do cargo.

Art.119º - O funcionário nomeado para exercer cargo isolado provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção.

Art.120º - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I. de prestação de alimentos, na forma da lei civil;
- II. de dividas a Fazenda Pública.

Art.121º - A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário licenciado ou não, fica assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração.

CAPÍTULO III

Do Abono de Família

Art.122º - O abono de família será concedido, na forma da lei, ao



Art.127º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário quando designado para serviço fora do Município .

§1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e manutenção.

§2º - Ajuda de custo arbitrada pelo Prefeito e referendada pela Câmara Municipal.

Art.128º - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I. o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§1º-A restituição será feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível na espécie.

§2º-A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§3º-Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade pela autoridade competente, ou, em caso de pedido de exoneração, apresentado pelo menos noventa dias após seu exercício na nova sede, ou doença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo .

CAPÍTULO VI

Das Diárias

Art.129º-Ao funcionário que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições será concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§1º-Durante o período de transito,não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido;

§2º-Entende-se por sede, para os efeitos deste capítulo,a cidade ou localidade onde o funcionário estiver em exercício.

Art.130º-O funcionário perceberá:

I. diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II. meia diária, quando passar mais de seis horas fora da sede.

Parágrafo único-Não terá direito a diária o funcionário que se



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.548, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado por esta Lei a conceder o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º - O auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida, a cada mês, em folha de pagamento ou equivalente.

Parágrafo único - Em razão da natureza da vantagem e dos fundamentos de sua concessão, resta dispensada a prestação de contas do auxílio alimentação pelo beneficiário.

Art. 3º - Não serão admitidas na concessão do auxílio-alimentação:

I - a sua incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;

II – a sua configuração como rendimento tributável;

III – a incidência de contribuição previdenciária;

IV - a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 4º – O auxílio-alimentação instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal do valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

§1º - Fica autorizado o reajustamento do auxílio-alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§2º - O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, relativa ao mesmo período considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

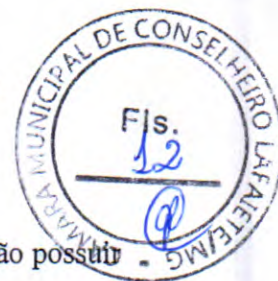
Art. 5º – O auxílio-alimentação será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;

III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 6º – O servidor contemplado terá o benefício suspenso quando ocorrer:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§2º – O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

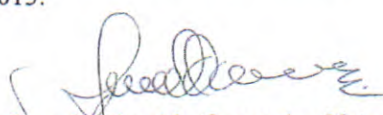
Art. 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

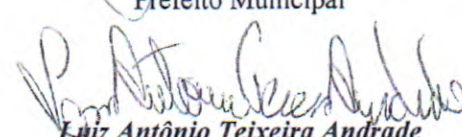
Art. 8º – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de setembro de 2013.

Art. 10 – Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 5.233, de 24 de setembro de 2010 e 5.538, de 17 de setembro de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



LEI Nº 5.548, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado por esta Lei a conceder o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º - O auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida, a cada mês, em folha de pagamento ou equivalente.

Parágrafo único - Em razão da natureza da vantagem e dos fundamentos de sua concessão, resta dispensada a prestação de contas do auxílio alimentação pelo beneficiário.

Art. 3º - Não serão admitidas na concessão do auxílio-alimentação:

- I - a sua incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;
- II - a sua configuração como rendimento tributável;
- III - a incidência de contribuição previdenciária;
- IV - a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 4º - O auxílio-alimentação instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal do valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

§1º - Fica autorizado o reajustamento do auxílio-alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§2º - O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, relativa ao mesmo período considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 5º - O auxílio-alimentação será cancelado, quando ocorrer:

- I - exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II - exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;
III - acumulação de benefício idêntico ou semelhante.
Parágrafo único - Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 6º - O servidor contemplado terá o benefício suspenso quando ocorrer:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- III - licença para serviço militar;
- IV - licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;
- V - licença para tratar de interesses particulares;
- VI - afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VII - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§1º - O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§2º - O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de setembro de 2013.

Art. 10 - Ficam revogadas as Leis Municipais nos 5.233, de 24 de setembro de 2010 e 5.538, de 17 de setembro de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal



LEI Nº 4.898, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES EM DESLOCAMENTO PARA FORA DA SEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores do Município que se deslocarem para fora da sua sede, eventualmente e por motivo de serviços, devidamente requisitados pela Administração, farão jus a uma indenização, denominada Diária, conforme estabelecido pelos artigos 129 a 132 da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais -, destinada a atender às despesas com alimentação e hospedagem, segundo as condições e limites previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Para os fins da presente Lei consideram-se:

- a) Diárias: as indenizações destinadas a atender às despesas com alimentação e hospedagem, devidas ao Servidor que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, a mando da administração.
- b) Sede: o lugar onde o servidor prestar regularmente o seu serviço.
- c) Servidor: toda pessoa que esteja ocupando função ou cargo na administração municipal, estável ou não, efetivo ou comissionado, de provimento amplo ou restrito, contratada por prazo determinado ou temporário.

Art. 2º. Os valores das diárias, nas condições previstas no *caput* do artigo 1º, serão fixados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Parágrafo Único. A regulamentação prevista no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Legislativo, se dará por meio de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 3º. São competentes para autorizar a concessão de diárias o Prefeito Municipal, mediante propostas dos respectivos Secretários Municipais, e o Presidente da Câmara, aos servidores lotados nesta, obedecidos os termos da Solicitação de Diárias de Viagem – SDV.

§ 1º. A diária integral compreende as parcelas de alimentação e hospedagem.

§ 2º. A diária será integral quando o afastamento exigir hospedagem do servidor fora de sua sede.

§ 3º. Ocorrendo afastamento da sede por mais de 06 (seis) horas, sem necessidade de hospedagem, será devida somente a parcela da diária relativa à alimentação; afastamentos por menos de 6 (seis) horas não resultam no pagamento de qualquer diária, nos termos do que dispõe o item I, do artigo 5º da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAI

Procuradoria Municipal



Art. 4º. Nos casos em que o servidor se afastar da sua sede acompanhado, na condição de Assessor do Prefeito Municipal e/ou dos Secretários Municipais, fará jus à diária especial, a ser fixada pelo Prefeito em cada caso, em valores compatíveis àqueles destinados à autoridade assessorada, a fim de que lhe seja assegurada hospedagem e alimentação do mesmo padrão daquele.

Art. 5º. Nenhuma diária será devida nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento do servidor, de sua sede, durar menos de 6 (seis) horas;

II – quando relativa a sábado, domingo e feriado, salvo se a permanência do servidor, fora da sede nesses dias, ocorrer no interesse do serviço, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 6º. O servidor poderá receber, antecipadamente, o valor relativo aos dias previstos para duração da sua viagem, até o limite de 5 (cinco) diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO. O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 20 (vinte) diárias, quando, em despacho fundamentado e à vista da natureza da atividade e das condições em que ela deva ser exercida, o Prefeito Municipal reconhecer a necessidade da medida.

Art. 7º. Ao servidor poderá ser concedido, também, numerário para aquisição de passagens, quando não seja utilizado, em sua viagem, veículo oficial, na forma da Lei Municipal que regulamenta os adiantamentos.

§ 1º. Quando se tratar de transporte aéreo, o fornecimento de passagens só poderá ser autorizado pelo Prefeito mediante requisição, encaminhada com a devida antecedência, ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º. Em nenhuma hipótese serão remuneradas viagens em veículos particulares, ressalvados aqueles que prestam serviços ao Município, e desde que devidamente autorizados pela autoridade competente, cujo pagamento se faz periodicamente pelo município, e não pelo servidor no âmbito do que dispõe a presente Lei.

Art. 8º. Em todos os casos de deslocamentos para viagens previstas nesta lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo a ser definido em Decreto, acompanhado dos comprovantes das despesas efetuadas e da restituição dos valores da diária não gastos.

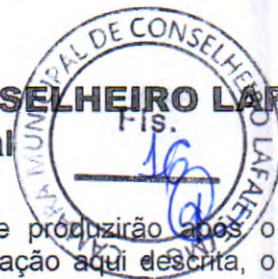
§ 1º. Prazo para apresentação do Relatório na forma descrita no *caput* é de três dias úteis subsequentes ao retorno do servidor à sede.

§ 2º. Nos casos de deslocamentos permanentes e inerentes à sua função, poderá o relatório ser apresentado quinzenalmente.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo, sujeita o servidor ao desconto integral dos valores recebidos em sua folha de pagamento do mês subsequente àquele em que ocorreu a despesa dos valores das diárias recebidas, sem prejuízo de outras sanções legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal



§ 4º. Os efeitos da presente Lei só se produzirão após o cadastramento dos servidores que fizerem jus à indenização aqui descrita, o qual deve ser procedido pelas respectivas unidades administrativas junto ao setor de contabilidade, a fim de atender ao Sistema Contábil ali implantado.

§ 5º. Não serão concedidas novas diárias ao servidor que não tiver prestado contas daquelas anteriormente recebidas.

Art. 9º. É vedado o pagamento de diárias, cumulativamente, com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

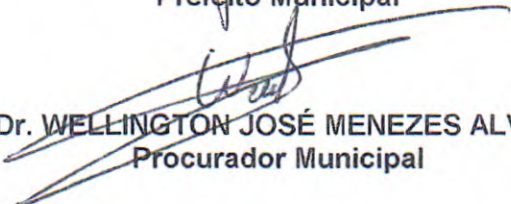
Art. 10. A concessão e pagamento de diária condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 11. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente, e em desobediência à presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 082/2018

Projeto de Lei nº 053-E-2018



De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a concessão da vantagem "ajuda de custo" de que tratam os arts. 114, inciso I, e 127, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e dá outras providências.*

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 e 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 16.

É o relatório.

PARECER

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, pretende regulamentar a concessão de ajuda de custo aos servidores municipais nos termos previstos na Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que *Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete.*

Inicialmente, ressalte-se que compete ao Município por força do disposto nos artigos 1º, 18, 29 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, editar normas acerca do regime jurídico de seus servidores públicos, inclusive com relação ao pagamento de benefícios, tais como diárias, adiantamentos e ajuda de custo, desde que respeitadas as normas constitucionais que regem a matéria.

Assim, é lícita e constitucional, portanto, a edição de lei que regulamente o pagamento de ajuda de custo aos servidores públicos municipais. De igual modo, é correto que a referida lei, que trata do regime jurídico de todos os servidores públicos do Município, seja de iniciativa do Prefeito Municipal a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



quem compete a iniciativa de leis que tratem da organização da administração pública, na forma do artigo 61, §1º, II, "c", da Constituição da República.

Contudo, a lei deve respeitar as normas constitucionais e legais que regem a matéria, bem como deve seguir a melhor técnica legislativa. Os conceitos adotados pelo legislador devem estar coadunados com aqueles adotados pela doutrina jurídica e jurisprudência. Desse modo, garante-se que a lei seja racional e compreensível, facilitando sua correta interpretação e aplicação. As leis, ademais, não devem conter lacunas ou gerar incertezas.

Dessa forma, dentre as modalidades de verbas destinadas a indenizar as despesas dos servidores públicos com viagens a serviço as mais comuns são as diárias e os adiantamentos.

As diárias são valores fixos pagos ao servidor para cobrir despesas com transporte, hospedagem e alimentação. Sujeita-se a regime simplificado de prestação de contas, e na hipótese dos gastos serem inferiores ou superiores ao valor predeterminado não há que se cogitar de devolução ou reembolso de valores.

2

As diárias revestem-se de natureza indenizatória, pois seu pagamento se dá, estritamente, em razão de gastos realizados por servidores, efetivos ou comissionados, e agentes políticos em viagens de interesse da Municipalidade. Concepção em sentido contrário implicaria em forma disfarçada de locupletamento sem causa por parte da Administração, absolutamente contrária ao princípio da moralidade, norteador da Administração Pública (Constituição da República, artigo 37, *caput*).

O ressarcimento, pelo Município, de gastos com pousada, alimentação e locomoção urbana realizados em viagens de agentes políticos e servidores públicos, segundo José Afonso da Silva, *"é circunstancial e se destina a*

@



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

*recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão do mandato*¹.

Já os adiantamentos são valores também concedidos para cobrir despesas com transporte, alimentação e hospedagem, só que, em caso de adiantamento, o servidor recebe o valor e, posteriormente, presta conta de seus gastos, devendo devolver à Administração Pública os valores que excederem seus gastos.

A base legal para os adiantamentos é o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64. A forma de escrituração contábil recomenda a inscrição temporária do gasto no resultado patrimonial como material de consumo ou serviço, conforme a Portaria nº 448/02, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tanto na diária quanto no adiantamento para despesa, ao servidor é entregue um valor em dinheiro. Cabe à administração emitir o empenho desse valor, em nome do beneficiário.

Assim, temos que duas são as modalidades costumeiramente utilizadas para atender às despesas de viagens a serviço: as diárias e os adiantamentos. São as diárias valores pré-determinados que se destinam a fazer face às despesas, delas não precisando ser prestadas contas. O seu recebedor, em contrapartida, não será ressarcido se fizer despesas a maior. Já os adiantamentos, concedidos para cobrir despesas com transportes, hospedagem, alimentação, devem ser comprovados com as respectivas notas de despesa, fazendo jus o usuário ao reembolso das despesas excedentes ou devendo recolher aos cofres municipais os valores não utilizados ou não comprovados. Alternativa adicional consiste na fixação de valor determinado para despesas de hospedagem e alimentação, sujeito a prestação de contas e diária para outras despesas, não submetida a comprovação. Qualquer destas formas é utilizada, sendo necessário, em qualquer caso, previsão orçamentaria para suportar a despesa.

¹ SILVA, José Afonso da. "Manual do Vereador". São Paulo: Malheiros, 1997, p. 79.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Nessa mesma linha, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cópia anexa, *in verbis*:

"Indenização de despesa de viagem de servidores públicos e agentes políticos. Trata-se de consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal em que foi solicitado que esta Corte se manifestasse quanto à legalidade da indenização de despesas de viagem de agentes públicos sem a apresentação de comprovantes. O Relator, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, asseverou que apesar de reiteradas vezes a matéria ter sido discutida neste Tribunal, ante o recente cancelamento do enunciado de Súmula 82 – TCMG e a revisão do enunciado 79, a questão da indenização de despesas de viagem merece nova análise, visando a um regramento claro e detalhado. Aduziu que os valores recebidos pelo servidor público ou por agente político estadual ou municipal em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Afirmou que tal indenização deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Acrescentou que, na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Aduziu que, nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 – TCMG. Asseverou que em qualquer dessas situações, devem ser



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares. Visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, recomendou que os entes públicos regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processar tais despesas. Por fim, destacou que, com base no art. 216 do RITCMG, esse entendimento, firmado no mesmo sentido das consultas nº 658053 e 725864, implica a reforma das teses das Consultas de nº 55757, 89572, 652407, 656,186, 703945 e 748954, que dispunham sobre a matéria em outro sentido. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade." (Consulta 748370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 20/05/2009)

Acerca do pagamento de diárias de viagem a motoristas, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se manifestou em resposta à Consulta 862422, cópia anexa:

5

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - MOTORISTA -
DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL PARA FINS EXCLUSIVOS DE
SERVIÇO - 1) PAGAMENTO DE DIÁRIA (NATUREZA
INDENIZATÓRIA) - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE
EVENTUALIDADE - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS
EXTRAORDINÁRIAS COM HOSPEDAGEM (PERNOITE) E
ALIMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE
AUTORIZAÇÃO LEGAL - 2) PAGAMENTO POR SERVIÇO
EXTRAORDINÁRIO (NATUREZA REMUNERATÓRIA) -
POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL,
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTROLE DAS HORAS EXTRAS
EFETIVAMENTE REALIZADAS - 3) CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

DE DIÁRIA E JORNADA EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE

FATOS GERADORES E NATUREZA JURÍDICA DISTINTOS. 1. O deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem, e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação. 2. Havendo autorização legal e dotação orçamentária, o motorista que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, entretanto, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas, observados os limites constitucionais e legais. 3. As diárias e a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, por terem fatos geradores e natureza jurídica distintos, não se confundem e não são incompatíveis, podendo ser pagas conjuntamente.

6

No caso do Projeto de Lei que ora se analisa, cabe ressaltar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município prevê, em seus artigos 114, 127 e 129 duas espécies de verbas indenizatórias: as diárias e a ajuda de custo. As diárias já estão regulamentadas em lei municipal e o projeto de lei ora em comento pretende regulamentar a ajuda de custo.

Dispõe o artigo 127 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

"Art. 127 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário quando designado para serviço fora do Município."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e manutenção."

Já o artigo 129 do mesmo diploma legal determina que:

"Art. 129 - Ao funcionário que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições será concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Durante o período de trânsito, não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido.

§ 2º - Entende-se por sede, para os efeitos deste capítulo, a cidade ou localidade onde o funcionário estiver em exercício."

Assim, verificamos, em primeiro lugar, que tanto a ajuda de custo quanto as diárias são destinadas a indenizar despesas dos servidores em caso de deslocamento, em razão de suas atribuições, para fora do Município.

Em nenhuma hipótese duas verbas com o mesmo fundamento podem ser concedidas ao servidor. Assim, tendo em vista que o Estatuto especifica que as diárias são destinadas a despesas de alimentação e pousada, concluímos que a ajuda de custo só pode ser destinada a indenizar as despesas com deslocamento, tais como, passagens e combustível.

7

Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise, regulamenta a ajuda de custo sem diferenciá-la das diárias, determinando apenas que quando é concedida a ajuda de custo as diárias não podem ser pagas.

Outra falha do Projeto de Lei ora em análise, é que o mesmo não enumera quais as despesas que podem ser indenizadas pelo regime da ajuda de custo ou as hipóteses em que esse regime se aplica, criando dificuldades para o gestor público que deverá interpretar e aplicar a lei e que ficará sem parâmetros para determinar quando serão devidas diárias, e quando será devida a ajuda de custo aos servidores.

Assim, entendemos que andaria o melhor o Projeto de Lei que ora se analisa se estabelecesse de forma clara as despesas que podem ser



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



custeadas com a ajuda de custo para diferenciá-la da diária, bem como a forma de sua prestação de contas, corolário das despesas públicas.

O Projeto de Lei ora em análise ainda apresenta outras falhas e lacunas que podem dificultar ou até inviabilizar sua correta aplicação. Cabe destacar também que o Projeto de Lei na forma proposta estabelece um valor fixo a ser pago para o servidor sem considerar que as despesas podem não alcançar ou exceder esse valor, além do que o Projeto também nada dispõe sobre o regime de prestação de contas do servidor para a Administração Pública.

Desta forma, o caráter vago do Projeto de Lei ora em análise, seu silêncio com relação às despesas que deverão ser, de fato, indenizadas e a ausência de disposições quanto à forma e à necessidade de prestação de contas divergem dos posicionamentos que vêm sendo adotados pelos órgãos de controle, no sentido de que verbas que indenizam despesas de viagens devem ser concedidas com respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, evitando-se, desse modo, o pagamento de deslocamentos desnecessários e a realização de gastos sem a devida fiscalização.

8

Assim, em razão do princípio da moralidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), impõe-se procedimento de prestação de contas, pelo servidor e pelo agente político, das atividades realizadas, bem como a fixação de valores razoáveis e condizentes com o mercado.

Além disso, o parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei que ora se analisa afronta o princípio da legalidade, segundo o qual o gestor público só pode agir com amparo em expressa disposição legal, nunca pode agir em contrariedade à lei ou no silêncio da lei. O parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei ora em comento determina a convalidação de todos os atos administrativos referentes à indenização de despesas de viagens praticados com base em regras do Poder Executivo até a edição da lei que regulamenta o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

pagamento da ajuda de custo. O projeto de lei pretende, portanto, convalidar atos praticados ao arrepio da lei ou na falta de lei, o que fere de morte o princípio da legalidade. Além disso, não pode a lei convalidar indiscriminadamente atos potencialmente ilegais.

É pertinente ainda ressaltar que o presente Projeto de Lei, ao instituir e regulamentar o pagamento de ajuda de custo aos servidores, gera aumento de despesa com pessoal.

Toda e qualquer despesa deve estar prevista na legislação orçamentaria, não podendo exceder os créditos orçamentários ou adicionais, na forma do artigo 167, II, da Constituição da República. Mais do que isso, todo aumento de despesa com pessoal só é viável se existir prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir essa despesa com pessoal e se existir autorização específica para a despesa na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 169, §1º, I e II, também da Constituição da República.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, determina que os atos que geram aumento de despesa pública de caráter continuado, lembrando que a despesa com pessoal é uma despesa de caráter continuado, devem ser acompanhados de *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. Deve ainda ser demonstrada a origem dos recursos para o custeio da despesa gerada, na forma dos artigos 16, I, e 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso do Projeto de Lei que ora se submete à apreciação desta Procuradoria, nada indica que as normas constitucionais e legais acima destacadas, que regem o aumento de despesa com pessoal, tenham sido atendidas, o que, por si só, inviabiliza a aprovação do mesmo.

Por fim, cabe destacar que a ajuda de custo, tal como prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no Projeto de Lei ora em comento,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



não se enquadra em nenhuma das modalidades que, em regra, são adotadas para indenizar despesas de viagens dos servidores.

A ajuda de custo, regulamentada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no presente Projeto de Lei, com efeito, não constitui diária, tampouco configura adiantamento ou reembolso, dado que, de acordo com o artigo 6º, parágrafo único, do Projeto, trata-se de valor fixo a ser pago na próxima folha de período de apuração, destoando, portanto, das espécies e conceitos comumente adotados na doutrina e na jurisprudência que, como já mencionamos alhures, são as diárias e os adiantamentos.

Assim, o recomendável é que o Poder Executivo realize a regulamentação no âmbito do Município do adequado regime jurídico de pagamento de diárias, adiantamentos e reembolsos.

Por fim, é preciso ressaltar que o Projeto na forma proposta não trouxe a especificação da rubrica orçamentária que irá suportar a despesa de ajuda de custo na forma proposta, razão pela qual se encontra em desacordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*.

10

Pelo exposto, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



QUORUM

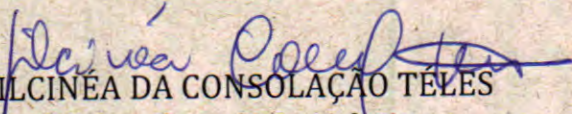
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE OUTUBRO DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 20/5/09

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

PROCESSO Nº 748370 - CONSULTA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

PROCESSO N.º: 748370

NATUREZA: Consulta

PROCEDÊNCIA: Marcus Vinicius Pereira

(Presidente da Câmara Municipal de Divisópolis à época)

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Marcus Vinicius Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Divisópolis, por meio da qual solicita que esta Corte se manifeste quanto à legalidade da indenização de despesas de viagem de agentes públicos sem a apresentação de comprovantes.

O consulente encaminha cópia do Ofício-Circular 2º P/MP/MG n.º 043/2008, de 21/02/08, e cópia da Recomendação n.º 001/2008, de 11/02/08, emitidos pela 2º Promotoria de Justiça da Comarca de Almenara (fls. 03 a 07).

Nos referidos documentos, a Promotoria de Justiça recomenda ao Poder Executivo dos municípios que compõem a Comarca de Almenara no sentido de não indenizarem despesas de viagem que estejam descobertas dos respectivos comprovantes, sob pena de restar configurado ato de improbidade administrativa. Aduz o órgão do Ministério Público que o enunciado de Súmula n.º 82 desta Corte contraria o ordenamento jurídico.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Esse quarto CONSIDERANDO, da Recomendação n.º 001/2008, constante da página 04 dos autos, é interessante, V.Exa. viu? "Considerando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Súmula somente serve de norte, quando muito, às matérias afetas ao Egrégio Tribunal de Contas, ..."

A tão desimportância que se dá... É até desprimoroso falar isso.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Preliminarmente, em que pese a forma utilizada para a formulação da consulta não se apresentar como a mais adequada, tomo conhecimento do questionamento em razão da extrema relevância do tema, sendo a parte legítima, nos termos do art. 210, I do Regimento Interno, e considerando que a matéria se insere no âmbito de competência desta Corte.

Ressalto, ainda, que em recente diagnóstico produzido pela Comissão de Jurisprudência e Súmula, apresentado junto à Vice-Presidência no início de março deste ano, concluiu-se que a matéria ora em julgamento suscita questionamentos de significativo número de órgãos técnicos desta Corte.

Pelo exposto, passo ao exame da questão suscitada, ressaltando que a competência constitucional desta Corte é exercida com autonomia, de modo que não interferem nas ações de fiscalização do Tribunal de Contas eventuais divergências de entendimento manifestadas por outros órgãos de controle, como o Ministério Público Estadual.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento, em preliminar.

APROVADA EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

MÉRITO

Apesar de reiteradas vezes a matéria ter sido discutida neste Tribunal, ante o recente cancelamento do enunciado de Súmula de n.º 82 e a revisão do enunciado n.º 79, a questão da indenização de despesas de viagem merece reexame, visando a um regramento claro e detalhado.

Iniciamos a análise do tema citando trecho da Consulta nº 658053, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro:

"(...) a administração pública, por disposição constitucional, deverá ser exercida sob a égide dos princípios de legalidade, impessoalidade, eficiência e, sobretudo, da moralidade.

Logo, os agentes políticos deverão obedecer a preceitos genéricos estabelecidos no art. 37, bem como os ditames do parágrafo único do art. 70, ambos da Lex Fundamental da República, esse último com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que passamos a transcrever:

'Art. 70 ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ...'

Assim, aquele que utiliza, administra bens ou interesses públicos deve prestar contas, dever que se impõe ao servidor ou agente político. A prestação de contas de verbas indenizatórias, mesmo que haja saldo favorável para quem as



presta, é imposição inerente à própria natureza da relação jurídica existente entre o prestador e a Administração, para se conhecer o resultado definitivo do emprego do dinheiro..."

O mandamento constitucional da realização da prestação de contas deve ser efetivado em cada situação jurídica de maneira distinta, adequada à realidade do agente público e do ente respectivo.

Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica.

Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.

A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

1-mediante **diárias de viagem**, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

2-mediante regime de **adiantamento**, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;

3-mediante **reembolso**, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

Nesse sentido, ficou assentado na Consulta nº 658053:

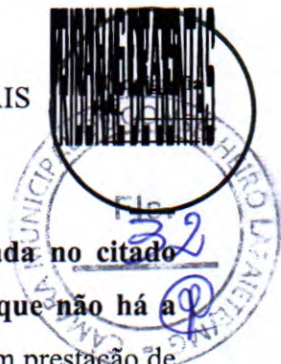
"(...) a não-obrigatoriedade de se juntar documentos comprobatórios de gastos está na natureza desse tipo de diárias, qual seja, o custeio presumível de despesas de viagem. Observe-se que, nesse tipo de verba indenizatória, o risco é de mão dupla, pois caso o servidor ou agente político consiga gastar menos que esperado - comendo sanduíches, dormindo em pousadas ou andando a pé - exempli gratia, a sobra lhe pertencerá, sem que isso seja classificado como vencimento. Mas, se o contrário se verificar, ou seja, gastos superiores aos valores das diárias, a Administração Pública nada complementará, daí o equilíbrio do risco".

Já na segunda e terceira hipótese, em que não há a previsão normativa de diárias de viagem, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública só se consideram regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade. O exame da observância de tais princípios constitucionais será realizado pelo ordenador de despesas, responsável pela legalidade e pela legitimidade dos gastos, demonstradas em despacho fundamentado quando do processamento da despesa.

A necessidade de um processo complexo e completo de prestação de contas nessas hipóteses em que não há previsão de diárias de viagem está expressa no enunciado de Súmula nº 79, desta Casa: "É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nesse sentido, repita-se, **a exigência de comprovantes exarada no citado entendimento jurisprudencial só se aplica às situações em que não há a previsão normativa de diárias de viagem.** Tais situações exigem prestação de contas rigorosa, com documentos que demonstrem cada um dos gastos realizados, não sendo suficiente a apresentação de relatório de viagem ou de apenas alguns comprovantes.

É essa a interpretação adequada quanto à aplicabilidade do enunciado de Súmula nº 79, a qual restou assentada na Consulta nº 656186, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, nos seguintes termos:

"(...) não existindo previsão do pagamento de diárias em lei e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública, poderão ser ressarcidas mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos feitos, conforme entendimento desta eg. Corte consubstanciado na Súmula TC n. 79..."

Por fim, passo à análise da questão da prestação de contas de despesas de viagem de agentes políticos.

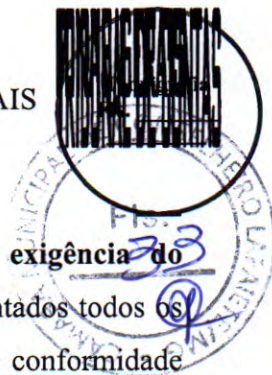
Deve-se ressaltar, primeiramente, que foi cancelado em sessão de novembro de 2008 o enunciado de Súmula nº 82 desta Corte, que assim previa: "As despesas de viagem do Chefe do Executivo Municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos".

Ante o cancelamento desse enunciado jurisprudencial, tenho que devem se adequar os agentes políticos (não apenas Prefeito, mas também Secretários, Vereadores, Presidente da Câmara e até mesmo os agentes políticos estaduais) às mesmas regras explanadas acima, aplicáveis aos servidores públicos.

Dessa forma, visando à concretização dos princípios da isonomia e da moralidade, tenho que, **em havendo previsão normativa de diárias de viagem, os agentes políticos serão indenizados quanto a excursões a serviço através de tais diárias.** Por outro lado, se não existir no ordenamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ente a previsão de diárias, aplica-se a esses agentes a exigência do enunciado de Súmula nº 79, de modo que deverão ser apresentados todos os comprovantes de gastos realizados, estes, necessariamente, em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e economicidade.

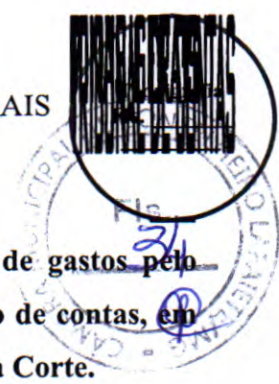
Como afirmado pelo Conselheiro Eduardo Carone na Consulta nº 658053, a prestação de contas é mandamento constitucional que se impõe não apenas aos servidores públicos, mas também aos agentes políticos, visto que, em conformidade com o art. 74, § 2º, I da Constituição Estadual, "a simples movimentação de numerário do Município, ainda que a título de verbas indenizatórias, traduz necessidade de o beneficiário prestar contas".

Finalmente, destaco trecho de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, citada na Consulta nº 658053, a qual declarou inconstitucional lei oriunda do município de Baependi que dispensava os agentes políticos de prestar contas quanto a verbas indenizatórias:

*"a lei, por ofender os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, não pode alterar o conceito universalmente aceito da indenização para dispensar a prestação de contas aos **agentes políticos** que a fizeram e dela obtiveram vantagens." (TJMG. Quarta Turma. Processo 211187-0/00, Relator Des. Almeida Melo. Julgamento em 29.11.2001)*

VOTO

Diante do exposto, tenho que a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de



reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte.

Em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares.

Finalmente, visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, repita-se: este Tribunal de Contas recomenda que os Chefes de Poder Municipal regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processar as despesas de viagem.

Conforme art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, este entendimento, firmado no mesmo sentido das Consultas nº 658053 e 725864, implica a revogação das teses das Consultas nº 55757, 89572, 652407, 656186, 703945 e 748954, que dispunham sobre a matéria em outro sentido.

Sugiro, por conseguinte, ante o papel pedagógico desta Corte e a repercussão das deliberações em sede de Consultas, que seja anotada a revogação no arquivo das Consultas nº 55757, 89572, 652407, 656186, 703945 e 748954, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal.

Adotando tal procedimento, poderemos evitar a ocorrência de interpretações equivocadas de nossa jurisprudência, conferindo efetividade ao art. 216 do NRITCMG.

É o meu voto.

Em sendo aprovado, encaminhe-se cópia da decisão à Biblioteca desta Corte, responsável pelo gerenciamento do banco de dados que disponibiliza a pesquisa das Consultas, para que anote a revogação supracitada com a maior brevidade de tempo possível.

É o meu parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Estou de acordo com o Relator, mas tenho dúvida na questão da revogação do entendimento anterior. Acho que o entendimento foi modificado, mas será que o entendimento anterior tem que ser revogado? E aqueles casos que foram feitos de acordo com o entendimento... (interrompido)

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Ao seu tempo, ela teve a vigência, mas a partir de agora aquele entendimento não prevalece mais; é mais para efeito pedagógico. O jurisdicionado vê duas consultas conflitantes, escolhe a que é mais conveniente para ele, e depois vem dizer que o Tribunal tem uma consulta nesse sentido também, e que o assunto não está resolvido.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Ele vai falar que não prevalece.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Ou então que ela não prevalece mais. Porque, ao invés de usar o termo *revogação*, que aquela consulta não prevalece mais em face do novo entendimento... E pronto!

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Sim. Acho que isso teria que ficar registrado. Tenho dúvida também nessa questão.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ao invés de usar o termo *revogação*, usaria *não prevalece mais esse entendimento*.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

A partir de...

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Sim, a partir da aprovação desta consulta. Se for aprovada, não prevalece mais aquele entendimento, e se faria esse registro no banco de dados.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

E os casos anteriores vão ser de acordo com a tese anterior.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Sim. Acolho a sugestão.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Estou de acordo e até peço que se dê ampla divulgação a essa resposta do Tribunal nos meios possíveis.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Estou sendo alertado aqui para o seguinte: já que estamos fazendo um ajuste de vocabulário, parece que o art. 216 do nosso Regimento Interno é que fala em *revogar*.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

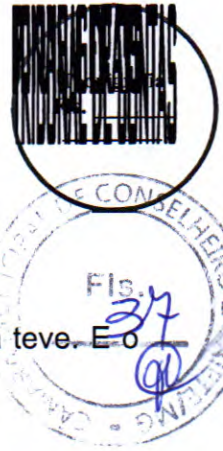
Então se está aplicando o art. 216, seria nos termos do Regimento.
É o termo do Regimento? Se é termo regimental...

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

O Art. 216 - "Considerar-se-á... (interrompido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

É inadequado o termo, porque *revogar* é tirar o efeito que já teve. E o Tribunal tem que respeitar a orientação dada.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

A orientação dada no seu tempo, do entendimento que prevalecer.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acho que o mesmo Tribunal que votou essa expressão do Regimento, é o mesmo Tribunal que pode adequá-la juridicamente à razão de se respeitar as decisões que já foram dadas.

Então, entendo que deve ser usada a expressão *não prevalece*, que tira qualquer conotação de revogação no sentido de destituir os efeitos que foram praticados.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Efeitos anteriores, não é?

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Sim, anteriores.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

No art. está: "considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar"... (interrompido)

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

O termo *reformada* é diferente. *Reformada* eu aceito.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Então, *não prevalece mais, porque reformado o entendimento*.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Correto.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Não prevalece.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acho que nós temos que adotar é esse entendimento.



CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

O artigo acolhe a sugestão feita pelo Conselheiro Gilberto Diniz. Aí, há essa abertura.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Até porque se nós estivermos julgando uma prestação de contas em que o consulente dê uma orientação que o Tribunal transmitiu, nós temos que respeitar a orientação que foi dada.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Estou de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Estou de acordo, mas com as explicações que foram dadas agora.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Então, atos anteriores de processos não julgados vão ser apreciados de acordo com a tese anterior.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Com o entendimento da época.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

A partir de agora, com o entendimento consolidado, passa a ser dessa forma.



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR

UNANIMIDADE.

PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA:

Sr. Presidente, peço a palavra.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com a palavra o Sr. Procurador.

PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA:

Esse termo que o Regimento Interno traz é o mesmo trazido pela Lei Complementar nº 95, que diz que toda norma ao ser revista revoga-se a anterior. Então, o termo não está incorreto. O que verifico nesta Corte, ainda, é que há uma dúvida sobre a norma aplicável no momento dos fatos. Isso sim, tem que ser observado.

Então, se essa tese, à época, foi praticada de acordo com a norma, não posso, agora, com uma tese nova, prejudicar o jurisdicionado.

E aqui faço até uma *mea-culpa* com o Ministério Público Ordinário em relação ao § 4º, porque, à época em que foi encaminhado o expediente para cá, de fato, havia uma dúvida: se os atos de improbidade administrativa requeriam elementos subjetivos, e que hoje já se consolidou. Então, no momento em que o jurisdicionado acolhe a tese da Súmula do Tribunal, ele está isento da improbidade administrativa porque exime a culpa e o dolo, porque ele acatou uma norma legal existente. Hoje, isso já se consolida na jurisprudência pátria, motivo pelo qual já não prevalece mais essa tese do Ministério Público Ordinário, porque aqui talvez não veio com o linguajar mais apropriado. Acredito, porém, que a vontade dele não foi exatamente expressar essa depreciação em relação à posição desta Corte, mesmo porque o Judiciário a respeita muito e fixa limites de revisão do que a Corte de Contas analisa, o mérito ela nunca analisa.

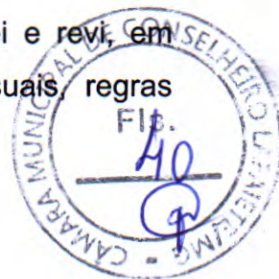


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Na minha experiência, enquanto magistrado, só reformei e revi, em caráter liminar, decisões da Corte quando feriu princípios processuais, regras processuais, mas nunca matéria de fundo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Por isso é que é bom mandar publicar, porque assim o Promotor aprende.



Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo: **862422**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Arcos

Consultante: Wilmar Arantes Júnior, Presidente

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 28/11/2012

Decisão unânime.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – MOTORISTA – DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL PARA FINS EXCLUSIVOS DE SERVIÇO – 1) PAGAMENTO DE DIÁRIA (NATUREZA INDENIZATÓRIA) – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE EVENTUALIDADE – INDENIZAÇÃO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM HOSPEDAGEM (PERNOITE) E ALIMENTAÇÃO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL – 2) PAGAMENTO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (NATUREZA REMUNERATÓRIA) – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTROLE DAS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE REALIZADAS – 3) CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIA E JORNADA EXTRAORDINÁRIA – POSSIBILIDADE – FATOS GERADORES E NATUREZA JURÍDICA DISTINTOS.

1. O deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem, e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação.

2. Havendo autorização legal e dotação orçamentária, o motorista que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, entretantes, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas, observados os limites constitucionais e legais.

3. As diárias e a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, por terem fatos geradores e natureza jurídica distintos, não se confundem e não são incompatíveis, podendo ser pagas conjuntamente.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 28/11/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada neste Tribunal em 03/10/2011, sob o n. 2495282, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Arcos – Wilmar Arantes Júnior, em que se questiona:

É atribuição do motorista da Câmara dirigir o veículo oficial. Assim, quando em viagem intermunicipal, conduzindo vereadores em viagens ou funcionários a serviço da Câmara, deve ser pago ao motorista diária? Ou horas-extras quando extrapolar as horas normais de trabalho? Ou as duas conjuntamente, eis que estava fora do Município? E quando houver pernoite?

No despacho à fl. 03, para cumprimento do disposto no art. 213, inciso I, da Resolução TC n. 12/08, com redação alterada pela Resolução n. 01/2011, encaminhei os autos à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que produziu o relatório acostado às fl. 04/08.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

O subscritor da consulta, Presidente da Câmara Municipal de Arcos, Wilmar Arantes Júnior, é autoridade legítima à sua subscrição, nos termos do art. 210, I, do Regimento Interno (Resolução TC n. 12/08), e os questionamentos apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade do seu art. 212.

Presentes os pressupostos, voto pela admissão da consulta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE, NA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

MÉRITO

O consulente indaga, em suma, se ao motorista da Câmara, que se encontrar a serviço fora do Município, realizando atribuição inerente à sua função, deve ser paga diária, horas extras, ou as duas conjuntamente, quando extrapolar as horas normais de trabalho, havendo ou não pernoite.

Ressalta o consulente, ademais, que o questionamento proposto "*se resguarda no entendimento deste egrégio Tribunal de que as diárias devem ser pagas aos vereadores quando em viagens que tenham por finalidade o interesse público e aos servidores quando estiverem a serviço da Câmara*".

Das Diárias

Saliento, *ab initio*, no que se refere à possibilidade do motorista da Câmara perceber diária em virtude de viagem intermunicipal, sem a necessidade de pernoite, conduzindo vereadores e servidores a serviço do Poder Legislativo, que abordei o assunto nos autos da Consulta n. 809.480, ocasião na qual, em voto aprovado à unanimidade, após contribuições valorosas dos demais Conselheiros, em especial do Conselheiro Eduardo Carone, assim me posicionei:

(...) o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de **diárias** - sobretudo por se destinar a municípios limítrofes e não acarretar necessidade de pernoite.

Entretanto, leva-se em consideração o fato de que a diária tem múltipla destinação - deslocamento, alimentação e hospedagem -, e, não sendo cabível, na hipótese, o pagamento de diárias, há de se examinar a causa de cada despesa separadamente.

Portanto, *na hipótese de o servidor realizar deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, para realizar tarefas inerentes a sua função*, embora não seja cabível o pagamento de diárias, não significa que a Administração não possa custear sua alimentação.

Registro que naquela assentada a matéria proposta cingia-se à legalidade do pagamento de diária na hipótese de deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, e a questão ora proposta não faz referência à distância entre municípios, mas, tão somente, às viagens intermunicipais.

Neste ponto, é importante frisar que o aspecto essencial à caracterização da autorização de diárias reside na transitoriedade e na eventualidade, que se traduzem, respectivamente, pelo deslocamento em caráter temporário, e, não permanente, e pela ocasionalidade da necessidade da viagem por necessidade do serviço.

Consoante já asseverei em outra oportunidade, no caso dos motoristas, cujo deslocamento territorial é inerente à sua função, salta aos olhos a ausência do requisito da eventualidade, na medida em que o afastamento, embora transitório, é uma necessidade permanente e não eventual.

O próprio Tribunal de Contas da União entende que para o recebimento de diária “é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior”¹.

Destarte, o que torna incabível o pagamento de diárias aos motoristas, que se afastam de sua sede a serviço, é a ausência da eventualidade e não a exígua distância entre os municípios ou a desnecessidade de pernoite. Estas apenas acentuam a carência de despesas extraordinárias, que, por sua vez, subsidiam ou não a indenização em comento.

Superada a matéria, no que diz respeito à inadmissibilidade do pagamento de diárias aos motoristas, em deslocamentos intermunicipais sem pernoite, entretanto, com a ressalva da possibilidade de indenização pela alimentação, que se justifica pela circunstância excepcional em que o sustento alimentar se dará, a questão que se impõe é se essa restrição estende-se às hipóteses de viagens em que se exige a permanência do servidor fora da sua localidade por mais de um dia.

Ponderei à época da Consulta n. 809.480, que esta Corte possui entendimento consolidado acerca do caráter indenizatório dos valores recebidos pelo servidor público e agente político em eventuais afastamentos de sua localidade a trabalho, sendo esses valores destinados à compensação por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

A alimentação, reitero e esclareço, poderá ser custeada nos deslocamentos intermunicipais, com ou sem pernoite; a hospedagem, contudo, apenas nas viagens em que se faz necessária a passagem de noite pelo servidor em município que não o de sua residência.

Se a alimentação nestes casos caracteriza-se como circunstância excepcional, mais flagrantemente excepcional é a hospedagem, vez que o servidor distante do seu núcleo social e familiar, terá despesa extraordinária com sua instalação noturna em algum hotel, pousada ou congênere.

Não se pode olvidar que as diárias têm por objetivo cobrir, adicionalmente, as despesas do servidor com o deslocamento e a locomoção urbana.

Entretanto, indubitável é que o motorista não terá nenhum encargo para com seu deslocamento de sede e sua locomoção em outro território para fins exclusivos do serviço, porque a natureza da função ocupada, os serviços a serem prestados em município distinto e a espécie de despesa se confundem na hipótese.

Após essas considerações, entendo que o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, de interesse do órgão ou entidade, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias. Considerando, no entanto, que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, havendo necessidade de pernoite, custear as despesas extraordinárias com hospedagem e com alimentação.

¹ Acórdão AC-2296-26/07-1, Sessão: 07/08/07, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa.

Oriento, assim como o fiz nos autos da Consulta n. 809.480, que o posicionamento adotado por este Tribunal, no que se refere à instrumentalização do pagamento de diárias, é que²:

(...) a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte. (Consulta n. 748.370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 22/04/2009.)

Da Jornada Extraordinária

A Constituição da República, a Constituição Cidadã, em seu art. 39, §3º, assegura aos servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, dentre outros, os direitos estabelecidos no art. 7º, incisos XIII e XVI, do texto constitucional, que dispõem:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

A retribuição pecuniária por serviço extraordinário, direito social constitucionalmente previsto, destina-se a remunerar, a título transitório, o servidor pela realização de trabalho que ultrapassar o limite previsto em lei.

Em decorrência da autonomia entre os entes federativos, os municípios podem e devem regulamentar o Regime Jurídico de seus servidores, fixando sua jornada de trabalho e disciplinando seus demais direitos sociais, em seus limites constitucionais.

A União, a propósito, estabelece, na Lei que instituiu o Regime Jurídico de seus servidores, que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho” e que “somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada” – arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112/1990.

Inadequado seria esquecer, também, o mandamento constitucional, consubstanciado no §1º do art. 169, da Constituição da República, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, à prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

² Consulta n. 748.370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 22/04/2009; Consulta n. 807.565, Rel. Cons. Elmo Braz, 09/12/09, noticiada na edição de n. 16 do Informativo de Jurisprudência desta Corte de Contas.



Esta Casa, inclusive, já se posicionou favoravelmente à possibilidade de instituição de gratificação ao servidor do Legislativo Municipal, em decorrência da extrapolação de jornada, com percentuais fixos e iguais, desde que haja previsão legal e dotação orçamentária própria³.

O parecer da lavra do saudoso Conselheiro Simão Pedro Toledo, exarado na Consulta n. 453.082, nos elucida sobre a questão:

Assim, no tocante ao primeiro quesito, desde que haja previsão legal e dotação orçamentária própria, e que seja implementada pelos beneficiários da mencionada vantagem a condição factual, isto é, o trabalho em jornada extraordinária, é possível a Câmara instituir a gratificação correspondente a seus servidores.

(...)

No que diz respeito à última pergunta, em face do princípio constitucional da isonomia, é ilegal a concessão da gratificação de serviço em tela em índices diferenciados, os quais deverão ser estabelecidos em percentual fixo e igual, a incidir sobre o vencimento dos servidores que a ela façam jus.

Obviamente, a remuneração final será variável em função dos valores do vencimento-base de cada servidor e do número de sessões legislativas, nas quais foram prestados os serviços além da jornada normal de trabalho.

É de mister, então, que exista um controle rigoroso de ponto desses servidores, para que seja paga a gratificação, em percentual único, sobre o número de horas extras efetivamente feitas durante as sessões, as quais excedam a jornada normal de trabalho de cada um deles.

Desta feita, havendo autorização legal e dotação orçamentária, o servidor que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho, faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, todavia, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente realizadas.

As diárias, conforme alhures apontado, não têm natureza remuneratória, mas sim indenizatória por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Portanto, não se confunde com a gratificação por serviço extraordinário, vantagem evidentemente remuneratória.

É de verificar-se, neste passo, que a cumulação da indenização por eventuais afastamentos por imperativo do serviço e a remuneração pelo excedente de trabalho prestado, por possuírem fundamentos legais e finalidades distintas, não se confundem e podem ser pagas concomitantemente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível, n. 1.0390.06.014004-8/001⁴, na qual dado município mineiro pleiteou a desconstituição de sentença *a quo*, que lhe condenou a pagar ao motorista da Prefeitura diferenças remuneratórias decorrentes de trabalho extraordinário, sob o argumento de que ao servidor eram pagas diárias, se posicionou, nestes termos, consoante excerto extraído do voto do Relator, Desembargador Almeida Melo:

Conforme o art. 71 da Lei Municipal nº 1.280/00 (f. 36-TJ), as diárias pagas aos servidores públicos têm a finalidade de cobrir as despesas de pousada e alimentação em caso de serviço realizado fora do Município.

³ Consulta n. 453.082, Rel. Cons. Simão Pedro Toledo, 11/02/1998.

⁴ TJ/MG, APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0390.06.014004-8/001, Relator Des. Almeida Melo, Data do Julgamento: 28/01/2010, Data da publicação: 01/02/2010.



Trata-se de verba de natureza indenizatória, sendo certo que a expressão “diária” não significa remuneração de qualquer espécie, mas reembolso de despesas realizadas em serviço fora da sede ou da localidade de lotação do servidor.

As diárias não se confundem nem são incompatíveis com a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, de caráter remuneratório, prevista nos arts. 87 a 89 da Lei Municipal nº 1.280/00.

A ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular.

Os serviços além da jornada diária foram realizados de boa-fé e úteis ao Município e não se pode excluir o pagamento da retribuição fixada em lei, uma vez que tal atitude contraria o princípio geral de direito da equidade, pelo qual ninguém, sobretudo a Administração Pública, pode espoliar o trabalhador pela negação da contraprestação justa.

Portanto, não se verifica fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que enseja a prestação jurisdicional (CPC, art. 333, II) nem elementos conducentes à modificação da decisão de primeiro grau.⁵

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação:

1. O deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias;
2. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem, e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação;
3. Havendo autorização legal e dotação orçamentária, o motorista que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho, faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, entretanto, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas, observados os limites constitucionais e legais;
4. As diárias e a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, por terem fatos geradores e natureza jurídica distintas, não se confundem e não são incompatíveis, podendo ser pagas conjuntamente.

Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação desse Plenário.

Seja dada ciência ao Consultante de que as Consultas citadas neste parecer poderão ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal, www.tce.mg.gov.br.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

⁵ Neste mesmo sentido: TRF4, AC 2005.71.00.025876-5, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/07/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ECR/

Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 011-E-2018	Desafeta bem público municipal da condição originária e autoriza a sua permuta, pelo Município de Conselheiro, com Sinal Empreendimentos Imobiliários Ltda.-ME, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 013/2018	Altera o artigo 120 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida 1
Projeto de Lei 053-E-2018	Dispõe sobre a concessão da vantagem "ajuda de custo" de que tratam os arts. 114, inciso I, e 127, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 056/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individual e hermeticamente embalados com material semelhante, na forma que especifica.	Vereador Carlos Aparecido da Silva


Gilcinia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.881



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLADO Nº 185/18



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 053-E-2018.

EXPEDIENTE

18 10 18
A 036

RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei nº 053-E-2018, que “Dispõe sobre a concessão da vantagem “Ajuda de Custo” de que tratam os arts. 114, inciso I, e 127, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende regulamentar a vantagem econômica denominada Ajuda de Custo.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13 e 14.

Do ponto de vista da iniciativa, não há qualquer irregularidade.

Quanto ao mérito, esta comissão coaduna com o entendimento exarado pela Procuradora do Legislativo, considerando que o projeto não segue a melhor técnica legislativa, na medida em que não observa os conceitos adotados pela doutrina e jurisprudência.

Entretanto, antes de concluir pela ilegalidade do projeto, prudente seja conferida oportunidade ao Executivo para defender a proposta, demonstrando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, necessário seja realizada uma reunião com o Procurador Municipal, Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal da Fazenda para discutir a matéria.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que antes do parecer final, o projeto deve ser submetido a diligência, consubstanciada na realização de reunião nesta Câmara, com a participação do Procurador Municipal, Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal da Fazenda, nos termos do Art. 85 §3º, do Regimento Interno.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

-18-Out-2018-17:57-026622-1/2

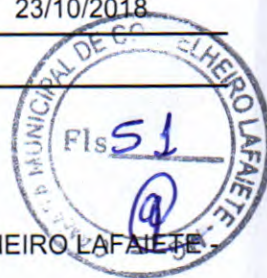
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

lixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -



PROCESSO EXTERNO

Nº 9195 / 2018

vol.0

ata de Abertura : 23/10/2018

Hora de Abertura : 15:43

assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

NPJ : 19.380.914/0001-53

ndereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

airro : CENTRO

CEP : 36400000

idade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

telefone : 31)37698103

E-mail :

celular :

Encaminhar Para : SECRETARIA DE FAZENDA

Descrição do : OFICIO N/ 001/2018 REF REUNIAO PUBLICA --- PROJETO DE LEI N/ 053-E-2018

Processo

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

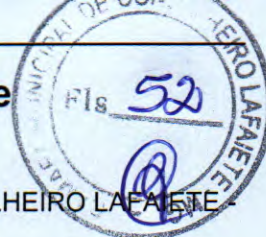
Alamallo



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO EXTERNO

Nº 9196 / 2018

vol.0

de Abertura : 23/10/2018

Hora de Abertura : 15:45

nto : **OFICIOS DA CAMARA**

ssado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

I : 19.380.914/0001-53

reco : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

: CENTRO

CEP : 36400000

le : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

one : 31)37698103

E-mail :

ar :

minhar Para : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

rição do : OFICIO N/ 002/2018 REUNIAO PUBLICA -- PROJETO DE LEI N/ 053-E-2018

esso

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

ixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO EXTERNO

Nº 9197 / 2018

vol.0

Data de Abertura : 23/10/2018

Hora de Abertura : 15:46

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

NPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Descrição do : OFICIO N/ 003/2018 REUNIAO PUBLICA - PROJETO DE LEI N- 053-E-2018

Processo

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

Valamallo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL 270 / 2018

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 053-E-2018

EXPEDIENTE



RELATÓRIO

20 NOV. 2018

1

O Projeto de Lei nº 053-E-2018, que “Dispõe sobre a concessão da vantagem “Ajuda de Custo” de que tratam os arts. 114, inciso I, e 127, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende regulamentar a vantagem econômica denominada Ajuda de Custo, tendo esta Comissão deliberado pela realização de diligência para melhor compreensão da matéria, a qual foi devidamente atendida.

Na reunião realizada na data de 30.10.2018 o Poder Executivo teve a oportunidade de esclarecer os motivos do projeto, tendo apresentado a seguinte entendimento: AJUDA DE CUSTO constitui parcela indenizatória destinada a compensar os gastos dos servidores com deslocamento da sede em caráter *rotineiro*, ao passo que a DIÁRIA se destina a compensar os gastos com alimentação e pousada do servidor com deslocamento da sede em caráter *eventual*. Informou ainda que o projeto visa regulamentar o pagamento dos motoristas do TFD, que fazem deslocamento semanal principalmente para os Municípios de Belo Horizonte e Barbacena.

Ocorre que as razões apresentadas pelo Poder Executivo não coadunam com o conceito de AJUDA DE CUSTO e DIÁRIA adotado pelo Estado de Minas Gerais, União, doutrina e jurisprudência, conforme se pretende demonstrar.

A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” prevê, em seu art. 53 e 58, o conceito de AJUDA DE CUSTO e DIÁRIA, respectivamente:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 053-E-2018.**

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

No mesmo sentido disciplina a Lei Estadual 869, de 05 de julho de 1952 que “dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais”:

Art. 132 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Estado.

Art. 139 - O funcionário que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diária, nos termos de regulamento.

O mesmo conceito é adotado pela Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, que “dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional”:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

A Resolução 73, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Justiça traz o conceito de diária, nestes termos:

Art. 2º O magistrado ou o servidor que deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diária, sem prejuízo do



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2018.



fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

3

Da leitura das legislações transcritas percebe-se, com clareza solar, que o entendimento do Poder Executivo apresentado em reunião acerca do conceito da vantagem econômica denominada AJUDA DE CUSTO não encontra consonância com o sistema jurídico.

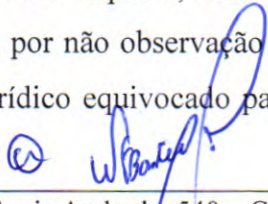
Ao que parece, salvo melhor juízo, o instituto que mais se adéqua com a pretensão do Executivo é a GRATIFICAÇÃO, conforme escólio de Hely Lopes Meirelles:

Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão **prestando serviços comuns da função** em **condições anormais** de segurança, salubridade ou **onerosidade** (gratificações de serviços), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais).

Gratificação de serviço: é aquela que a Administração institui para recompensar riscos e ônus decorrentes de trabalhos anormais de perigo ou **de encargos para o servidor**, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou **prestados fora** do expediente, **da sede** ou das atribuições ordinárias do cargo. **O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum**, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou **a uma situação normal de serviço que acarreta despesas** extraordinárias para o servidor.

No caso, pretende-se conceder uma vantagem remuneratória para os motoristas que, prestando serviços comuns da função, suportam despesas extraordinárias quando se deslocam para fora da sede.

No entanto, sendo esse deslocamento *rotineiro*, não é cabível o pagamento de diária, utilizada para indenizar o servidor quando o deslocamento da sede ocorre em caráter *eventual*.

Pelo exposto, esta comissão entende que o projeto padece de vício de ilegalidade, por não observação da melhor técnica legislativa, em virtude da adoção de conceito jurídico equivocado para a vantagem remuneratória denominada AJUDA DE CUSTO. 



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2018.

Não obstante, diante da necessidade de regulamentar o pagamento dos motoristas do TFD, garantindo o ressarcimento das despesas provenientes do deslocamento da sede, esta Comissão apresenta Anteprojeto de Lei que segue em anexo.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto não atende aos requisitos legais, existindo, portanto, óbice para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 053-E-2018.**



ANTEPROJETO DE LEI Nº / 2018

5

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 293,
DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA
PREFEITURA DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica acrescida a alínea “h”, ao art. 133, da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, com a seguinte redação:

Art.133º- Será concedida gratificação ao funcionário:

(.....)

h) pelo exercício de trabalho comum à função, fora da sede, em caráter habitual, que acarrete despesa extraordinária para o servidor.

Art. 2º - Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 133, da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, com a seguinte redação:

§ 3º - A gratificação a que se refere a alínea “h” deste artigo será fixada no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) quando o afastamento da sede for de até 06 (seis) horas diárias e, no dobro desse valor, quando o deslocamento extrapolar essa duração, até o limite de 12 (doze) horas diárias, sem a necessidade de pernoite, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA relativo ao mesmo período e na mesma data do reajuste geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Excepcionalmente, na hipótese em que houver necessidade de pernoite devidamente justificada em virtude de fato imprevisível ou de força maior, além da gratificação a que se refere a alínea “h”, o servidor fará jus ao reembolso da despesa com hospedagem.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 633/2018

Em 21 de novembro de 2018.

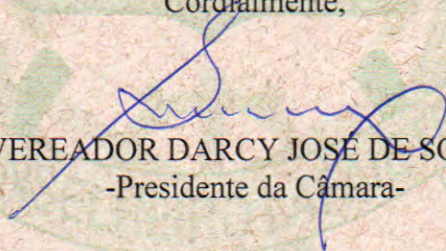
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ. (PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-018)

Excelentíssimo Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do parecer contrário ao Projeto de Lei nº 053-E-2018 – *Dispõe sobre a concessão da vantagem “ajuda de custo” de que tratam os arts. 114, inciso I, e 127, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e dá outras providências* – exarado pela Comissão de Legislação e Justiça, com sugestão de Anteprojeto de Lei (cópia anexa), informando ainda que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno desta Casa, cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
-Presidente da Câmara-

Exmo. Senhor
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

ACACK

o assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO EXTERNO

Nº 9873 / 2018

vol.0

de Abertura : 21/11/2018

Hora de Abertura : 15:14

unto : **OFICIOS DA CAMARA**

ressado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PJ : 19.380.914/0001-53

ereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

: CENTRO

CEP : 36400000

ade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

efone : 31)37698103

E-mail :

ular :

aminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

scrição do : OFICIO N/ 633/2018 REF PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
cesso PROJETO DE LEI 053-E-018

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirlafaiete.mg.gov.br



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 05 de dezembro de 2018.

EXPEDIENTE

06 DEZ. 2018

Ofício nº: 385/2018/PMCL/PROC

Ref.: Processo externo nº 9873/2018, ofício nº 633/2018

Assunto: parecer da comissão de legislação, justiça e redação ao projeto de lei nº 53-E-2018

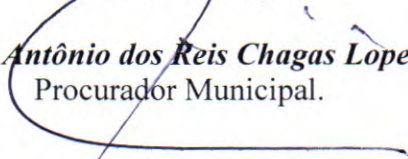
Senhor Presidente,

Tendo em vista que chegou a esta Procuradoria Ofício Nº 633/2018, que dispõe sobre o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 053-E-2018, que **Dispõe sobre a concessão de vantagem “ajuda de custo” de que tratam os arts. 114, inciso I, e 127, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, e dá outras providências**, viemos apresentar recurso conforme previsão contida no art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme manifestação da Procuradoria e anexos.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas Lopes
Procurador Municipal.

Exmº Senhor Darcy José de Souza
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE

Sr. Darcy José de Souza

Ref. PROJETO DE LEI n.º 053-E-2018

O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36400-000, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Mário Marcus Leão Dutra** e pelo Procurador Municipal **José Antônio dos Reis Chagas**, no uso de suas atribuições vem perante V. Exa., considerando o disposto no art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o devido respeito, interpor o presente **RECURSO** ao Plenário desta Casa Legislativa, tendo em vista a **conclusão do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação**, emitido em 06 de novembro, protocolado por meio do processo externo nº. 9873/2018, de 21 de novembro do corrente, no sentido de **“rejeitar”** o referido projeto de n.º 053-E-2018, sob o juízo de admissibilidade da Comissão, tendo o entendimento que **“o projeto padece de vício de ilegalidade”** e **“que o projeto não atende aos requisitos legais, existindo, portanto, óbice para sua tramitação”**. O Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete pautado no respaldo da Legislação Municipal, autonomia constitucional, normas infraconstitucionais e administrativas, os quais amparam nosso inconformismo com o referido entendimento, inclusive nos fatos e fundamentos a seguir expostas:

I - DA ARGUMENTAÇÃO:

Venia permissa, merece reforma a respectiva conclusão da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, a qual proferiu parecer contrário ao projeto de lei n.º 053-E-2018, que **“dispõe sobre a concessão da vantagem “ajuda de custo” de que tratam os arts. 114, inciso i, e 127, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e dá outras providências.”**, impondo-se a rejeição do mesmo para que possa ocorrer o encaminhamento da



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETÊ PROCURADORIA GERAL

proposição às demais Comissões e, assim, prosseguir as medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei, objetivando sua aprovação.

Com efeito, não deve prosperar o entendimento e a fundamentação legal apresentada, pois o Município, ora Recorrente, observou as formalidades, requisitos legais e administrativos, especialmente os procedimentos e justificou a sua proposta de solução legislativa em virtude da necessidade de se regulamentar a vantagem denominada “Ajuda de Custo”, que se destina a indenizar o servidor público municipal das despesas de viagem e manutenção, quando designado para serviço fora do Município, e, que ora, apresentamos recurso para apreciação pelos nobres Vereadores e Egrégia Casa Legislativa.

II - DOS FATOS ENSEJADORES DO PROJETO DE LEI:

Objetivando subsidiar a análise do caso concreto pelos nobres Vereadores é oportuno esclarecer que o Município de Conselheiro Lafaiete possui Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde que são designados de forma frequente para trabalho cuja atividade é inerente ao Tratamento Fora de Domicílio – TFD, cujos deslocamentos com retorno a sede, muitas vezes chegam a 12(doze) horas. Não há que se falar, portanto, nos termos do descrito no anteprojeto mencionado no parecer, na letra “h” à acrescentar ao art. 133 da Lei Municipal 293/56, trabalho fora da sede em caráter habitual. **Não há que se falar na justificativa em mudança de residência do servidor. Ele continuará residindo em Conselheiro Lafaiete, iniciando aqui sua jornada de trabalho e aqui a concluindo.** O motorista no caso, se designado atenderá aqueles pacientes da saúde que necessitam do tratamento médico fora do nosso Município.

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD é um instrumento legal que visa garantir, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no Município de origem por falta de recursos e condições técnicas.

Atualmente, quando designados para serviço fora do Município, esses Motoristas recebem uma espécie de reembolso das despesas de viagem e manutenção, mediante comprovação da realização de despesas. Porém, a forma de concessão desse reembolso é precária e excessivamente burocrática, além de dar margem a distorções e confusão jurídica com outra espécie de vantagem denominada “Diárias”, que é concedida a título de indenização das despesas específicas de alimentação e pousada, quando o funcionário eventualmente se desloca da sede (localidade onde se encontra em exercício) no desempenho de suas atribuições. É notório que a percepção de “Diárias” é incompatível para o recebimento cumulativo com o “auxílio-alimentação”, tendo em vista que o escopo de ambos institutos jurídicos abrangem indenização de natureza alimentar.

A regulamentação da ajuda de custo pretende atender a demanda do Município quanto a indenização necessária aos servidores, prestadores de serviço, que daqui se deslocam em serviço retornando todos à sede do Município. Os serviços em tais condições são essenciais



para garantir a continuidade e eficiência da prestação do serviço inerente ao Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Tendo em vista que a discussão do assunto versado no projeto de lei se originou junto a Secretaria Municipal de Saúde, que após estudo e análise do caso concreto apresentou proposta com a devida exposição de motivos, as quais seguem em anexo, nos formatos do anexo I e II, para elucidação dos fatos, e ficam fazendo parte integrante do presente recurso.

III – DAS FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS PREPARÁTORIOS – ESTRITA OBSERVÂNCIA LEGAL E RAZÕES:

É oportuno esclarecer que os fundamentos administrativos e legais, os quais são exigidos da Administração Pública, para o caso em análise por esta Casa Legislativa, foram integralmente observados.

O Município possui competência legislativa decorrente do conceito de “interesse local”, presente, essencialmente, no art. 30, inciso I, da Carta Magna, que em sua decorrência deu-se maior autonomia política aos Municípios, possuindo, ainda, autonomia administrativa e financeira.

A autonomia municipal é exercida sempre tendo por base as suas leis, o que ora fazemos, tendo em vista a previsão legal da **ajuda de custo** contida nos arts. 114, I e 127 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 - Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete.

Dessa forma a regulamentação própria da ajuda de custo, a qual pretende o Executivo, está amparada.

Conforme orientações do Tribunal de Contas pode o Município conceder prestação pecuniária ao servidor, desde que haja previsão legal e regulamentação própria, estabelecendo, dentre outros, os requisitos para a concessão, o que observa-se no projeto de lei.

Temos, ainda, comprovada a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições desempenhadas pelo agente público beneficiário. Os requisitos estão claros e atendendo a situação específica, não sendo a concessão de forma genérica e indiscriminada.

Além do mais a utilização dos institutos de diárias e gratificações não é permitida quando as despesas forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custo, auxílio transporte, auxílio alimentação, dentre outras.

Sendo que a ajuda de custo é uma forma juridicamente reconhecida para arcar com despesas de caráter indenizatório pretende o Executivo, com o projeto de lei nº 053-E-2018, regulamentá-la estabelecendo os critérios e requisitos para a sua concessão. Tendo em vista sua prévia previsão, não é cabível uma inovação no ordenamento jurídico, o que deixaria os institutos existentes inócuos e de dúbia aplicação.

Tendo em vista o que dispõe o §2º do art. 127 da Lei Municipal 296/56, que aduz: “Ajuda de custo arbitrada pelo Prefeito e **referendada pela Câmara Municipal**” (grifou-se). Consignamos que no caso presente, houve (quando da aprovação do Estatuto) e está presente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

(com o projeto de lei regulamentando) aquela AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA e, ainda mais, todos os requisitos do princípio da LEGALIDADE, o qual é preceituado pelo art. 37 da Constituição Federal.

Salientamos que a ordem jurídica, especialmente, os ordenamentos legais que envolvem a administração pública possuem peculiaridades, as quais devem ser analisadas dentro de um contexto, como é o caso sob análise pelos nobres Vereadores.

Como a ajuda de custo já é prevista em Lei Municipal, com moldes e definição apropriada a pretensão da Administração, requer o Executivo apenas sua regulamentação, sem inovar no ordenamento jurídico.

É público e notório, portanto de conhecimento do Legislativo, que há mais de década o Município vem indenizando de modo oficioso àqueles motoristas que prestam serviços rotineiros, saindo da sede, mas retornando após 6(seis) a 12(doze) horas de trabalho.

A natureza da proposta substitutiva é totalmente adversa daquela que tem natureza indenizatória, pois integra ao vencimento, violando preceitos constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além do que, posto que a Municipalidade esta com gasto com sua folha além do limite prudencial o substitutivo não esta amparado pelos princípios da legalidade e razoabilidade.

A proposta da comissão ocasionaria confusão jurídica em decorrência da existência de mais de um instituto com a mesma finalidade.

Aliás, o prudente aqui para evitar delongas é anuir ao expediente objeto do ofício 584/2018/GAB/SMS/PMCL, datado de 30/11/2018, contendo 11 páginas, que elucidam a discussão NAQUILO QUE É APLICÁVEL e ficam fazendo parte integrante do presente recurso.

Buscando a efetividade na aplicação das normas municipais é o que apresentamos.

IV – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o Município de Conselheiro Lafaiete, ora recorrente, no uso das prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais, que lhe são conferidas pela Constituição e pelos ordenamentos infra-constitucionais, **requer seja acolhido os argumentos expostos e anexos e julgado procedente o presente RECURSO, para**

A) Declarar a pronta e imediata REJEIÇÃO DO PARECER emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sob a alegação de que “o projeto padece de vício de ilegalidade” e “que o projeto não atende aos requisitos legais, existindo, portanto, óbice para sua tramitação”, tendo em vista que tal entendimento é totalmente desprovido de respaldo fático e jurídico, estando na contramão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme exposição retro;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



B) por consequência, SEJA DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO, CONSUBSTANCIADA NO PROJETO DE LEI N.º 53-E-2018, o qual “dispõe sobre a concessão da vantagem “ajuda de custo” de que tratam os arts. 114, inciso I, e 127, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e dá outras providências”, possibilitando, assim, a remessa às demais Comissões componentes da estrutura desta Casa Legislativa, objetivando as medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei, para ao final sua pronta e integral aprovação.

Pautado nos princípios da transparência, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência e, precipuamente, por tratar de situação com amparo legal.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 05 de dezembro de 2018.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



Anexo I EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

REF.: Necessidade de Solução Legislativa para disciplinar a vantagem denominada **"Ajuda de Custo"** que se destina a indenizar o servidor público municipal das despesas de viagem e manutenção, quando designado para serviço fora do Município de caráter não eventual.

1. Situação Problema:

Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde são designados de forma frequente para se deslocarem de sua sede de lotação para prestar serviço fora do Município, cuja atividade é inerente ao Tratamento Fora de Domicílio – TFD, que é um instrumento legal que visa garantir, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de recursos e condições técnicas.

Como os demais servidores que desempenham as suas atribuições na sede de sua lotação, tais motoristas recebem normalmente o **"auxílio-alimentação"**, que constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, concedida, a cada mês, em folha de pagamento, independentemente, se prestam serviço dentro ou estão fora do Município (Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013).

Atualmente, quando designados para serviço fora do Município, esses Motoristas recebem uma espécie de reembolso das despesas de viagem e manutenção, mediante comprovação da realização de despesas.

Porém, a forma de concessão desse reembolso é precária e excessivamente burocrática, além de dar margem a distorções e confusão jurídica com outra espécie de vantagem denominada **"Diárias"**, que é concedida a título de indenização das despesas específicas de **alimentação e pousada**, quando o funcionário se desloca da **sede** (localidade onde se encontra em exercício) no desempenho de suas atribuições. É notório que a percepção de **"Diárias"** é incompatível com o recebimento cumulativo com o **"auxílio-alimentação"**, tendo em vista que o escopo de ambos institutos jurídicos abrangem indenização de natureza alimentar.

Repise-se, por importante, que o “auxílio-alimentação” é concedido em pecúnia a todos os servidores ativos da Administração Pública Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, ou em afastamento ou licença considerados pela lei como efetivo exercício, como por exemplo, no gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade (§2º do art. 6º da Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013), na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

A concessão simultânea de “Diárias” e “auxílio-alimentação” poderia sinalizar duplo benefício com a mesma finalidade, ou seja, indenização de natureza alimentar, a incorrer na vedação constitucional prevista no inciso XIV do art. 37 da Constituição da República de 1988, alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19/1998, o qual estabelece que *“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”*

Nesse sentido, consoante ao referido princípio constitucional, o inciso III do art. 5º da Lei nº 5.548/2013, dispõe que o “auxílio-alimentação” será cancelado, quando ocorrer *“acumulação de benefício idêntico ou semelhante.”* (grifou-se), bem assim, coerentemente, o art. 9º da Lei Municipal nº 4.898, de 09 de novembro de 2006, determina que *“É vedado o pagamento de diárias, cumulativamente, com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem”*.

2. Conceitos e naturezas jurídicas das vantagens “Ajuda de Custo”, “Diárias” e “Auxílio-Alimentação”:

No âmbito da Administração Pública Municipal, os institutos jurídicos denominados “Ajuda de Custo” e “Diárias”, *ex vi* do que dispõem, respectivamente, os incisos I e II do art. 114 da Lei nº 293/56 (Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete) são definidos como “Vantagens”, que o funcionário poderá auferir, além do vencimento ou da remuneração do cargo, obviamente, de acordo com os critérios e requisitos de concessão em lei definidos.

Portanto, a “Ajuda de Custo” e as “Diárias” são vantagens definidas e disciplinadas, respectivamente, no “CAPÍTULO V – Da Ajuda de Custo” e no “CAPÍTULO VI - Das Diárias” da lei estatutária do município de Conselheiro Lafaiete, além da Lei nº 4.898, de 09 de novembro de 2006, quanto à este último instituto jurídico. Já o “auxílio-alimentação” em vigor é instituído e disciplinado na Lei nº 5.548/2013. Estes três institutos jurídicos são indubitavelmente comuns sob a natureza jurídica de **vantagens pecuniárias de caráter indenizatório**, que, naturalmente, não se confundem com quaisquer outras de natureza remuneratórias inerentes ao cargo ocupado pelos servidores. Entretanto, os três são distintos quanto a suas finalidades, conforme assim definido em lei:



- 1) **Ajuda de custo:** destina-se a indenizar o funcionário das **despesas de viagem e manutenção** (§ 1º do art. 127 da Lei nº 293/56);
- 2) **Diárias:** destina-se aos servidores do Município que se deslocarem para fora da sua sede, **eventualmente**, por motivo de serviços, devidamente requisitados pela Administração, destinadas a atender às despesas com **alimentação e hospedagem** (Art. 1º da Lei nº 4.898/2006 c/c os arts. 129 a 132 da Lei nº 293/56); e
- 3) **Auxílio-alimentação:** vantagem pecuniária de **natureza alimentar** concedida aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato (Arts. 1º e 4º da Lei nº 5.548/2013).

Como se observa, ao instituir a “Ajuda de Custo” o legislador, sabiamente, previu a vantagem indenizatória de despesas de viagem e manutenção, **sem exigir eventualidade e sem especificar a despesa ou manutenção**, justamente, porque de fato existem situações em que o servidor é designado para serviço fora do Município, rotineiramente, simplesmente porque a atividade e o serviço fazem parte do processo de trabalho da sua unidade de lotação, como por exemplo, no citado Tratamento Fora de Domicílio – TFD, promovido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que consiste basicamente no serviço relevante de transporte de pacientes do SUS de forma planejada e não eventual para outros Municípios, com o objetivo de realizarem o atendimento médico necessário, de acordo com as possibilidades oferecidas pela rede de saúde pública e com o grau de complexidade exigido em cada caso.

De modo diverso, no caso das “Diárias”, o legislador exige que o deslocamento para fora da sede do servidor **seja de caráter eventual**, e a vantagem vincula-se, especificamente, à indenização de despesas com **alimentação e hospedagem**, exceto que neste último caso, em que só é devida a diária integral quando o afastamento exigir hospedagem do servidor fora de sua sede (cf. §§ 1º e 2º da Lei nº 4.898/2006).

O “auxílio-alimentação”, também diverso das duas vantagens anteriores, quanto aos requisitos e condições para a sua concessão, é definido pelo legislador como vantagem devida, indistintamente, a todos os tipos de vínculos de servidores com a Administração Pública Municipal (efetivo, comissionado e contratado), excluídos os agentes políticos, **sem a necessidade de deslocamento da sede de sua lotação**, contudo, porém, esse auxílio é definido com a **destinação específica de natureza alimentar indenizatória**.

Resta claro, a partir da compreensão do escopo, requisitos de concessão, destinação e âmbito de abrangência, que a concessão e pagamento de “Ajuda de Custo” não se enquadra na proibição de acumulação prevista no inciso III do art. 5º da Lei nº 5.548/2013, tendo em vista que não se trata de benefício idêntico ou semelhante, como ocorre no caso de concessão simultânea de “Diárias” e “auxílio-alimentação”, cujo entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido da proibição, porque

constituiria duplo benefício com a mesma finalidade, ou seja, indenizações de natureza alimentar.

Dessa forma, entende-se que a vantagem mais adequada para os casos concretos definidos na **Situação problema (item 1)** é a "**Ajuda de Custo**" e não as "**Diárias**". Por esse motivo é que se a solução legislativa para sua correta aplicação, nos termos da lei, conforme a seguir detalhado.

3. Proposta de solução:

Identificada a distorção e a fragilidade na prática dos atos de gestão de pessoal, cabe à iniciativa do Poder Executivo a proposição da medidas cabível e adequada para a solução do problema.

Reforce-se, nesse sentido, que a proposta de solução também visa a atender recomendações da Controladoria Geral do Município e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, como por exemplo, a RECOMENDAÇÃO nº 68/2017, de 28 de novembro de 2017 que este último órgão apresentou ao senhor Prefeito Municipal, em que solicita:

"1. Que se abstenha de regulamentar pagamento de diárias aos ocupantes do cargo de motorista, quando estes estiverem no exercício inerente à sua função;

2. Que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo preventivo possibilidade de custear por meio de reembolso, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem e, com ou sem pernoite, a despesa extraordinária com alimentação (quando o deslocamento durar mais do que o razoavelmente exigido sem alimentação do servidor) aos ocupantes do cargo de motorista, tudo com limite máximo mensal, a fim de evitar que se transforme em complemento de renda."(grifou-se)

Em sua recomendação, a 2ª PJ/CL do MP/MG utilizou como fundamento da referida recomendação o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, contido na Consulta nº 862422, cuja ementa dispõe:

"1. O deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custar, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação." (grifou-se)



Em atenção à recomendação, propõe-se, conforme exposto neste documento, a regulamentação da concessão da vantagem que o servidor poderá auferir denominada **“Ajuda de Custo”**, de natureza indenizatória, prevista no arts. 114, inciso I, e 127, §§ 1º e 2º, da Lei nº 293, 11 de junho de 1956, que será concedida quando for designado para serviço fora do Município e destina-se a indenização de **despesas de viagem e manutenção**, sem que o legislador exija como requisito o deslocamento eventual e a especificação do tipo de despesa a indenizar.

Diferentemente das **“Diárias”**, esse tipo de vantagem não será vinculado a eventualidade, posto que é cabível e adequado para atender as necessidades dos processos de trabalho rotinizados que requeiram o deslocamento da sede para a prestação de serviço, o qual é inerente e intrínseco à importante tarefa atribuída, por exemplo, ao servidor motorista da área saúde em questão.

Entretanto, no caso da **“Ajuda de Custo”** não é cabível que a solução legislativa contemple, excepcionalmente, a ficção jurídica para permitir a concessão dessa vantagem quando não há o efetivo desempenho das atribuições do cargo que ocupa, como ocorre, por exemplo, no pagamento de **“auxílio-alimentação”** durante o gozo de **licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade** (§ 2º do art. 6º da Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013), indistintamente a todos os servidores. A **“Ajuda de Custo”** está estritamente condicionada a efetiva designação e, conseqüentemente, a realização de serviço fora do Município, o que não ocorre, naturalmente, nesses tipos de afastamentos ou licenças estendidos como de efetivo exercício pela lei que rege o **“auxílio-alimentação”**.

Para harmonização do ordenamento jurídico municipal e com o objetivo de tornar unívoca a interpretação da norma, sugere-se que a solução legislativa contemple em seu conteúdo normativo o acréscimo na atual redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, nos termos seguintes:

Onde se lê atualmente:

“§ 2º - O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.”

Leia-se na solução legislativa proposta:

“2º - O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade, licença paternidade e aos que façam jus à ajuda de custo destinada a indenizar despesas de viagem e manutenção, quando designados para serviço fora do Município. (NR)”

Com o mesmo objetivo, por cautela, sugere-se deixar claro que o servidor não receberá **“Ajuda de Custo”** em **“férias”** (art. 142 da Lei nº 293/56), **“férias-prêmio”** (art. 145 da Lei nº 293/56), **“Licença para Tratamento de Saúde”** (art. 159 da Lei nº 293/56), inclusive **“moléstias graves especificadas em lei”** (art. 161

da Lei nº 293/56) ou “Auxílio-Doença” do Regime Geral de Previdência - RGPS, “Licença a Funcionária Gestante” (art. 164 da Lei nº 293/56), “Licença Paternidade”, “Licença para Serviço Militar” (art. 165 da Lei nº 293/56), “Disponibilidade” (art. 175 da Lei nº 293/56), “Concessão de falta ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de Casamento e de Falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos” (art. 185, incisos I e II, da Lei nº 293/56), “Falta do Funcionário Estudante em dias de prova” (art. 188 da Lei nº 293/56), para que não se dê margem de interpretação do cabimento da ajuda de custo por força da garantia do conceito genérico de “todas as vantagens” asseguradas nesses casos pela lei estatutária.

Deve-se assegurar, no entanto, que é devida a “Ajuda de Custo” ao servidor encarregado de sindicância, inquérito administrativo ou de processo administrativo disciplinar quando, no regular desempenho desta atribuição, for designado para serviço ou se fizer necessária realização de diligência para a apuração de deveres e responsabilidades fora do Município de Conselheiro Lafaiete. (arts. 200 e 202 da Lei nº 293/56 c/c o art. 13 da Lei nº 5.811/2016).

Por outro lado, embora o § 2º do art. 114 da Lei nº 293/56 disponha que a “ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito e referendada pela Câmara Municipal”, entende-se necessária e indispensável a promulgação de nova solução legislativa, para deixar patente a previsão legal a abrangência da vantagem a outros vínculos e demais formas de contratação no Município, como por exemplo, o servidor contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Lei nº 5.811, de 19 de julho de 2016), Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE (Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018).

É importante, também por salutar cautela, que a nova solução legislativa inclua restrições, como por exemplo, aquelas previstas no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 5.548/2013, para não admitir de igual modo na concessão de “Ajuda de Custo” a sua incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão; a sua configuração como rendimento tributável; a incidência de contribuição previdenciária; e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Da mesma forma, embora óbvio, é recomendável incluir expressamente na solução legislativa, ora proposta, dispositivo em que deixe claro a vedação de percepção cumulativa das vantagens “Ajuda de Custo” e “Diárias”, para diminuir a probabilidade de eventual equívoco de interpretação normativa por parte dos gestores e ordenadores de despesa, com ganho de eficiência e clareza normativa.

Vale ressaltar, a guisa de esclarecimento, que a proposta de solução legislativa não se refere à retribuição pecuniária por eventual serviço extraordinário, naturalmente incidente na hipótese em que o servidor se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho. Esta outra gratificação que é disciplinada por instituto jurídico próprio (CAPÍTULO VII - Das Gratificações - Gratificação pela prestação de serviço extraordinário, prevista no arts. 133 alínea “e” e 137, §§ 1º e 2º da Lei nº 293/1956 e regulamentos). Importa lembrar que, a partir da



aferição e controle do horário trabalhado, serviço extraordinário já é remunerado de acordo com critérios e os limites constitucionais e legais.

Quanto ao valor da vantagem "**Ajuda de Custo**" destinada a indenizar o servidor das despesas de viagem e manutenção, quando designado para serviço fora do Município, objeto da presente proposta, recomenda-se que se mantenha os valores e parâmetros atualmente praticados a esse título, compatível com prévia dotação de crédito orçamentário de custeio em geral já aprovada e em fase de execução financeira no Município, ou seja, R\$35,00 (trinta e cinco reais), quando o afastamento da sede for por mais de 06 (seis) horas, sem necessidade de hospedagem e o dobro desse valor quando o deslocamento for superior a 06 (seis) horas, até o limite de 12 (doze) horas diárias.

Assim sendo, assegura-se que a solução legislativa proposta não acarretará aumento da despesa atualmente prevista e aprovada para esta finalidade.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta 862422, especificamente no item 4 da conclusão do Voto do Conselheiro Relator Cláudio Terrão, aprovado à unanimidade pelos demais Conselheiros, ao tratar da possibilidade cumulativa de pagamento de "**Diárias**" com "**Gratificação pela prestação de serviço extraordinário**":

"4. As diárias e a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, por terem fatos geradores e natureza jurídica distintas, não se confundem e não são incompatíveis, podendo ser pagas conjuntamente." (grifou-se)

Ainda, sugere-se a manutenção na proposta legislativa dos demais critérios e limites já utilizados no Município, bem assim a previsão legal de atualização anual dos valores estipulados, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para a "**Ajuda de Custo**".

Quanto ao regime de pagamento da "**Ajuda de Custo**", ora proposta, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta 748370 são três as possibilidades, a saber:

"1-mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

2-mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;

3-mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa."

Os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acima expostos se aplicam, perfeitamente, à hipótese de retribuição pecuniária cumulativa de outra vantagem denominada “Ajuda de Custo”, por sua natureza jurídica de caráter indenizatório e não remuneratório, tanto como às “Diárias”, bem assim quanto ao regime de pagamento.

No caso concreto dos Motoristas em questão, a “Ajuda de Custo” será concedida em face da efetiva designação por autoridade competente e da realização de serviço fora do Município, de maneira não eventual, com o objetivo e destinação de indenizar o funcionário das despesas de viagem e manutenção. Por esse motivo, sugere-se o **pagamento em folha mediante rubrica específica**, a fim de se evitar excessos burocráticos para a Administração Pública Municipal, quanto eventuais complementações e/ou compensações na hipótese dos regimes de adiantamento ou pagamento prévio ao servidor, lastreado em estimativas.

Registre-se, finalmente, que a **Situação problema** de que trata a presente proposta de solução legislativa foi identificada e pormenorizada pela Controladoria Geral do Município por meio da Recomendação de 30 de julho de 2018, em que traz, respectivamente, as Ementa e CONCLUSÃO, a seguir transcritas:

“Ementa: DESPESA COM INDENIZAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA FORA DO MUNICÍPIO – DIÁRIA – IMPRECISÃO LEGAL – REEMBOLSO – NECESSIDADE DE EMPENHO PRÉVIO POR ESTIMATIVA – MOTORISTAS – HABITUALIDADE – IRREGULARIDADE – DUPLA RETRIBUIÇÃO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – VEDAÇÃO – SUSPENSÃO.”

IV - CONCLUSÃO

Diante dos achados e constatações a Controladoria Geral do Município conclui que a despesa deve ser processada com empenho prévio por estimativa e, visando à eficiência do controle interno RECOMENDA:

- a) Suspender o pagamento de reembolsos/diárias a todos os servidores públicos, ante a vedação explicitada no art. 9º da Lei Municipal nº 4.898/2006;*
- b) Apresentar projeto de lei ao Legislativo Municipal regulamentando o pagamento de diárias de viagem e adiantamento, nas hipóteses reconhecidas pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de forma mais segura e transparente, sanando a aparente dupla retribuição de caráter indenizatório. Consequentemente, seja apresentado decreto para fiel execução da lei;*
- c) Abster-se de conceder reembolso/diária ora praticado para deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, o qual*



retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias e do reembolso ora praticado. No entanto, deverá o Município estabelecer por meio de lei municipal as regras para a implantação do regime de adiantamento para casos excepcionais e eventuais, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

d) Fazer constar no Portal de Transparência as despesas acima referidas;"

4. Conclusão:

Assim sendo, caso seja adotada a solução legislativa ora proposta, por seus próprios fundamentos, o Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete terá os instrumentos legais adequados para tratar da situação problema identificada, com respeito aos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988, alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, na prática de atos de gestão de pessoal, mormente, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, e eficiência.

Com efeito, apresenta-se em anexo minuta de Projeto de Lei Ordinária, que contempla o âmbito de abrangência, requisitos e aspectos e legais apresentados nesta Exposição de Motivos.

É a proposta que, s.m.j., submete à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Alessandro Gláucio Gonçalves Pereira
Secretário Municipal de Saúde

Anexo II SUBSÍDIOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

ESTATUTO (Conselheiro Lafaiete)

Lei nº 293/56. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete.

"Art. 114 - Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;*
- II. diárias*
- III. auxílio para diferença de caixa;*
- IV. abono de família;*
- V. gratificações;*
- VI. honorários;*
- VII. adicionais previstos em lei."*

"AJUDA DE CUSTO

CAPÍTULO V – Da Ajuda de Custo

Art. 127 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário quando designado para serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e manutenção.

§ 2º - Ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito e referendada pela Câmara Municipal.

"Art. 142 - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se tivesse em exercício, exceto a gratificação por serviço extraordinário."

"Art. 145 - O funcionário gozará férias-prêmio, correspondente ao decênio de efetivo exercício em cargos municipais na base de quatro meses por decênio. Alterado pelo Decreto 196/2010 – A cada cinco anos de efetivo exercício terá direito a 3 meses de férias prêmio.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços



extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

"Art. 159 - Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

"Art. 161 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo ou paralisia, que o impeça de locomover-se, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Art. 164 - À funcionária gestante, será concedida mediante inspeção médica, licença, por três meses, com vencimento ou remuneração e demais vantagens. (Licença Maternidade de 120 dias - prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal e prorrogação por 60 dias de acordo com Lei Municipal 5.244/10).

"Art. 165 - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida com vencimentos ou remuneração e demais vantagens, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

"Art. 175 - Quando se extinguir o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração integrais e demais vantagens, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo, de natureza vencimentos ou remuneração compatíveis com o que ocupava.

"Art. 185- Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I. Casamento;

II. Falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

"Art. 188 - Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível horário especial de trabalho, que possibilite a frequência regular às aulas.

Parágrafo único- Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou exame.

"Art. 200 - O processo administrativo constará de duas fases distintas:

§ 5º- Os funcionários encarregados do inquérito administrativo dedicarão todo o seu tempo ao trabalho do mesmo, sem prejuízos de vencimentos, remuneração, ou vantagens decorrentes do exercício, salvo o previsto no § 3º deste artigo.

Art. 202 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens de correntes do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias, salvo o previsto no § 3º do artigo 200.

"CAPÍTULO VII - Das Gratificações

Art. 133 - Será concedida gratificação ao funcionário:

- a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;*
- b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde;*
- c) pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;*
- d) quando regularmente nomeado ou designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva, ou para cargo ou função de confiança;*
- e) pela prestação de serviço extraordinário;*
- f) de função de chefia, prevista em lei;*
- g) adicional por tempo de serviço, nos termos da lei;*

Art. 137 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não poderá, em hipótese alguma exceder ao vencimento do funcionário, será:

- a) previamente arbitrada pelo Prefeito Municipal;*
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.*

§ 1º No caso da alínea "b", a gratificação será por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, salvo quando a prorrogação ou antecipação for apenas de uma hora e tiver ocorrido apenas duas vezes no mês, caso em que não será remunerada.

§ 2º- Entende-se por serviço extraordinário todo e qualquer trabalho, previsto em regimento e regulamento, executado fora da hora do expediente regulamentar da repartição e previamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (Conselheiro Lafaiete)



Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013. Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

"Art. 2º - O auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida, a cada mês, em folha de pagamento ou equivalente.

Art. 5º - O auxílio-alimentação será cancelado, quando ocorrer:

III - acumulação de benefício idêntico ou semelhante." (grifou-se)"

Art. 6º - O servidor contemplado terá o benefício suspenso quando ocorrer:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;*
- II - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;*
- III - licença para serviço militar;*
- IV - licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;*
- V - licença para tratar de interesses particulares;*
- VI - afastamento para estudo ou missão no exterior;*
- VII - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.*

§1º - O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§2º - O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO
Conselheiro Lafaiete

Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



SUS
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



OFÍCIO 584 /2018/GAB/SMS/PMCL

Conselheiro Lafaiete, 30 de novembro de 2018.

REF.: Apresenta análise e manifestação sobre o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Nº 053-E-2018, enviado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício Nº 633/2018, de 21/11/2018, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Senhor Procurador Municipal,

Em atenção ao despacho de Vossa Senhoria, de 23/11/2018, esta Secretaria apresenta a sua análise e manifestação sobre o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Nº 053-E-2018, enviado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício Nº 633/2018, de 21/11/2018, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Informe-se, preliminarmente, que o assunto versado no referido projeto de lei, iniciou nesta Secretaria, conforme o OFÍCIO Nº 405/2018/GAB/SMS/PMCL, de 05 de setembro de 2018, que encaminhou minutas de Exposição de Motivos e de Projeto de Lei Municipal, dispõe sobre a concessão da vantagem "Ajuda de Custo" de que tratam os arts. 114, inciso i, e 127, §§ 1º e 2º, da lei nº 293, de 11 de junho de 1956 (Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete), documentos os quais passam a integrar a presente manifestação por cópias **em anexo**.

Vale lembrar, por oportuno, que naquela ocasião, esta Secretaria justificou a sua proposta de solução legislativa em virtude da necessidade de se disciplinar a vantagem denominada "**Ajuda de Custo**", que se destina a indenizar o servidor público municipal das despesas de viagem e manutenção, quando designado para serviço fora do Município.

Ao Senhor

José Antônio Reis Chagas

Procurador Municipal

Procuradoria Municipal de Conselheiro Lafaiete

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro.

CEP 36.406-026 – Conselheiro Lafaiete/MG

Recebido em 03/12/18
Maurício Júnior (Procurador Municipal)

A situação problema descrita no preâmbulo da referida Exposição de Motivos evidenciou que *“Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde são designados de forma frequente para se deslocarem de sua sede de lotação para prestar serviço fora do Município, cuja atividade é inerente ao Tratamento Fora de Domicílio – TFD, que é um instrumento legal que visa garantir, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de recursos e condições técnicas.”*

Ainda foi informado que, *“Atualmente, quando designados para serviço fora do Município, esses Motoristas recebem uma espécie de reembolso das despesas de viagem e manutenção, mediante comprovação da realização de despesas. Porém, a forma de concessão desse reembolso é precária e excessivamente burocrática, além de dar margem a distorções e confusão jurídica com outra espécie de vantagem denominada “Diárias”, que é concedida a título de indenização das despesas específicas de alimentação e pousada, quando o funcionário eventualmente se desloca da sede (localidade onde se encontra em exercício) no desempenho de suas atribuições. É notório que a percepção de “Diárias” é incompatível com o recebimento cumulativo com o “auxílio-alimentação”, tendo em vista que o escopo de ambos institutos jurídicos abrangem indenização de natureza alimentar.”* (grifou-se)

A proposta de solução legislativa apresentada pelo Executivo Municipal também visa a atender recomendações da Controladoria Geral do Município e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, como por exemplo, a RECOMENDAÇÃO nº 68/2017, de 28 de novembro de 2017 que este último órgão apresentou ao senhor Prefeito Municipal, em que solicita:

“1. Que se abstenha de regulamentar pagamento de diárias aos ocupantes do cargo de motorista, quando estes estiverem no exercício inerente à sua função;

2. Que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo prevendo possibilidade de custear por meio de reembolso (...)” (grifou-se)

1. DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2018

Inicialmente, cabe esclarecer, *mui respeitosamente*, que o conceito de **AJUDA DE CUSTO** adotado pela União e pelo Estado de Minas Gerais é de fato diverso do conceito específico da vantagem disciplinada nos âmbito municipal, tendo em vista que, tanto na União como no Estado de Minas Gerais, ou em qualquer outro estado da federação, a **“ajuda de custo”** se destina a indenizar despesas de deslocamento por necessidade de mudança de domicílio, como pro exemplo, por força de outros institutos jurídicos denominados **remoção, redistribuição, requisição, cessão** ou do **exercício provisório, transferência, passar a ter exercício em nova**



sede, previstos nos respectivos estatutos dos servidores públicos federais e estaduais, que podem com esses institutos jurídicos mencionados ter alterada a sua lotação em diferentes municípios, em conformidade com o âmbito de abrangência territorial dos órgãos e entidades a que se vinculam.

Observe-se, por exemplo, o que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), alterado pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997, que prevê inclusive prazo para a mudança do domicílio do servidor público federal:

“Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.” (grifou-se)

Considerada essa real possibilidade de mudança de domicílio em caráter permanente para atender a necessidade do serviço ou o interesse público na esfera federal, justifica-se, no âmbito da União, **o diferente escopo da “ajuda de custo”**, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 8.112/1990:

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.” (“caput” do art. 53 alterado pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.527/1997.)

De igual modo, no âmbito estadual também está prevista na lei estatutária a mudança de domicílio do funcionário público, no interesse da administração, por motivo de **transferência, remoção, passar a ter exercício em nova sede**, que se destina a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de **nova instalação**, conforme previsto no § 1º do art. 132 da Lei Estadual nº 869 de 05 de julho de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), *ipsis literis*:

“Art. 132 Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Estado.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.” (grifou-se)

Entretanto, no Município de Conselheiro Lafaiete essas finalidades, típicas de órgãos e entidades da União e dos Estados, não se aplicam inteiramente ao instituto da “ajuda de custo” previsto na lei estatutária municipal, quanto aos respectivos escopos, conforme pretendeu inferir a ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, tendo em vista que, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 15, de 05 de maio de 2009, que estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município, todos os órgãos da sua estrutura básica possuem sedes e endereços dentro do próprio Município de Conselheiro Lafaiete. Com efeito, seria impróprio instituir “ajuda de custo” destinada a indenizar despesas por motivo de mudança de domicílio de servidor municipal.

Nada mais contraditório ao espírito federativo que vige no Brasil, atualmente, que a submissão de um ente federado a outro no sentido de assegurar as condições administrativas que lhe são peculiares para a satisfação dos seus propósitos constitucionais.

Ademais, as unidades da federação possuem **autonomia** constitucional no que concerne ao conjunto de competências atribuídas a cada ente federativo, que podem exercê-las dentro de certos limites, que exerce os seus poderes dentro de uma moldura cujos limites são definidos pela Constituição.

A Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 1º:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...)”
(grifou-se)

A Carta Política em vigor enumera os poderes da União, deixa os remanescentes aos Estados, e explicitamente, elenca àqueles de responsabilidade dos Municípios. No seu art. 18 estabelece:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (grifou-se)

A capacidade de auto-organização, autogoverno e de autoadministração e a repartição do poder entre os vários níveis de governo é da essência do federalismo definido na Carta Política brasileira.

Nesse contexto, e com objetivo de resguardar a autonomia dos entes, a Constituição da República de 1988 define as competências exclusivas, privativas e comuns de cada uma das entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem assim estabelece a respectiva as suas esferas de autonomia, além de definir as competências concorrentes da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, referindo-se à função legislativa.



Nesse sentido, o mesmo ocorre nos âmbitos estaduais e municipais entre as respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, tendo em vista que a Constituição da República Federativa de 1988 conferiu aos Municípios, considerados pessoas jurídicas de direito público interno, maior participação e autonomia na gestão administrativa.

O art. 29 da Carta Magna dispõe sobre elaboração da Lei Orgânica, que confere os fundamentos da organização municipal, observadas as peculiaridades locais, nestes termos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)” (grifou-se)

A autonomia municipal, entendida como a **faculdade que tem o Município de se auto organizar politicamente e administrativamente, por meio de legislação própria, de se autogovernar, além de legislar, originária ou supletivamente sobre assuntos de interesse local e de se auto administrar.**

Dessa forma, respeitando-se os princípios e preceitos previstos na Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete, o Município de Conselheiro Lafaiete não se submete em matéria de regime jurídico aos estatutos da União e do Estado de Minas Gerais, possuindo plena autonomia para se autogovernar e legislar, de acordo com as peculiares necessidades intrínsecas da satisfação de suas competências administrativas.

Da mesma forma, não é pertinente a comparação da Comissão da Câmara Municipal dos institutos jurídicos da “Ajuda de Custo” com a percepção de “Diárias”, tanto no nível municipal, como nos federal e estadual, conforme cabalmente demonstrado na referida Exposição de Motivos desta Secretaria que integrou, juntamente com a minuta de Projeto de Lei original, o OFÍCIO Nº 405/2018/GAB/SMS/PMCL, de 05 de setembro de 2018, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, conforme fazem certo os excertos a seguir expostos, fundamentados na legislação específica do Município de Conselheiro Lafaiete:

“2. Conceitos e naturezas jurídicas das vantagens “Ajuda de Custo”, “Diárias” e “Auxílio-Alimentação”:

No âmbito da Administração Pública Municipal, os institutos jurídicos denominados “Ajuda de Custo” e “Diárias”, ex vi do que dispõem, respectivamente, os incisos I e II do art. 114 da Lei nº 293/56 (Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete) são definidos como “Vantagens”, que o funcionário poderá

auferir, além do vencimento ou da remuneração do cargo, obviamente, de acordo com os critérios e requisitos de concessão em lei definidos.

Portanto, a "Ajuda de Custo" e as "Diárias" são vantagens definidas e disciplinadas, respectivamente, no "CAPÍTULO V – Da Ajuda de Custo" e no "CAPÍTULO VI - Das Diárias" da lei estatutária do município de Conselheiro Lafaiete, além da Lei nº 4.898, de 09 de novembro de 2006, quanto à este último instituto jurídico. Já o "auxílio-alimentação" em vigor é instituído e disciplinado na Lei nº 5.548/2013. Estes três institutos jurídicos são indubitavelmente comuns sob a natureza jurídica de vantagens pecuniárias de caráter indenizatório, que, naturalmente, não se confundem com quaisquer outras de natureza remuneratórias inerentes ao cargo ocupado pelos servidores. Entretanto, os três são distintos quanto a suas finalidades, conforme assim definido em lei:

- 1) Ajuda de custo: destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e manutenção (§ 1º do art. 127 da Lei nº 293/56);*
- 2) Diárias: destina-se aos servidores do Município que se deslocarem para fora da sua sede, eventualmente, por motivo de serviços, devidamente requisitados pela Administração, destinadas a atender às despesas com alimentação e hospedagem (Art. 1º da Lei nº 4.898/2006 c/c os arts. 129 a 132 da Lei nº 293/56); e*
- 3) Auxílio-alimentação: vantagem pecuniária de natureza alimentar concedida aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato (Arts. 1º e 4º da Lei nº 5.548/2013).*

Como se observa, ao instituir a "Ajuda de Custo" o legislador, sabiamente, previu a vantagem indenizatória de despesas de viagem e manutenção, sem exigir eventualidade e sem especificar a despesa ou manutenção, justamente, porque de fato existem situações em que o servidor é designado para serviço fora do Município, rotineiramente, simplesmente porque a atividade e o serviço fazem parte do processo de trabalho da sua unidade de lotação, como por exemplo, no citado Tratamento Fora de Domicílio – TFD, promovido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que consiste basicamente no serviço relevante de transporte de pacientes do SUS de forma planejada e não eventual para outros Municípios, com o objetivo de realizarem o atendimento médico necessário, de acordo com as possibilidades oferecidas pela rede de saúde pública e com o grau de complexidade exigido em cada caso.

De modo diverso, no caso das "Diárias", o legislador exige que o deslocamento para fora da sede do servidor seja de caráter eventual, e a vantagem vincula-se, especificamente, à indenização de despesas com alimentação e hospedagem, exceto que neste último



caso, em que só é devida a diária integral quando o afastamento exige a hospedagem do servidor fora de sua sede (cf. §§ 1º e 2º da Lei nº 4.898/2006).

O “auxílio-alimentação”, também diverso das duas vantagens anteriores, quanto aos requisitos e condições para a sua concessão, é definido pelo legislador como vantagem devida, indistintamente, a todos os tipos de vínculos de servidores com a Administração Pública Municipal (efetivo, comissionado e contratado), excluídos os agentes políticos, sem a necessidade de deslocamento da sede de sua lotação, contudo, porém, esse auxílio é definido com a destinação específica de natureza alimentar indenizatória.

Resta claro, a partir da compreensão do escopo, requisitos de concessão, destinação e âmbito de abrangência, que a concessão e pagamento de “Ajuda de Custo” não se enquadra na proibição de acumulação prevista no inciso III do art. 5º da Lei nº 5.548/2013, tendo em vista que não se trata de benefício idêntico ou semelhante, como ocorre no caso de concessão simultânea de “Diárias” e “auxílio-alimentação”, cujo entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido da proibição, porque constituiria duplo benefício com a mesma finalidade, ou seja, indenizações de natureza alimentar.

Dessa forma, entende-se que a vantagem mais adequada para os casos concretos definidos na Situação problema (item I) é a “Ajuda de Custo” e não as “Diárias”. Por esse motivo é que se a solução legislativa para sua correta aplicação, nos termos da lei, conforme a seguir detalhado. (grifou-se)

Sendo assim, com todo respeito devido, também fora despidendo o Parecer da Comissão da Câmara trazer à colação os conceitos de “Diárias”, tanto do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAM), como do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 73, de 28 de abril de 2009, tendo em vista que restou claro que o instituto que o Poder Executivo, encaminhou originalmente à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, não se refere ao instituto jurídico das “Diárias”, mas sim de outro distinto em sua finalidade, próprio e adequado para atender a necessidade identificada denominado “Ajuda de Custo”.

Em que pesem as judiciosas razões e fundamentos apresentados pelo Poder Executivo, é lamentável que a ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete se manifeste no parecer ao Projeto de Lei Nº 053-E-2018 original, no sentido de que “(...) o entendimento do Poder Executivo apresentado em reunião acerca do conceito da vantagem econômica denominada AJUDA DE CUSTO não encontra consonância com o sistema jurídico.”. Tal assertiva é desprovida de razoabilidade e de fundamento legal, tendo em vista que os exatos termos da legislação estatutária municipal foram apresentados pelo Poder Executivo ao se referir ao instituto da “Ajuda de Custo”. Isto se comprova pela



interpretação literal dos arts. 114, inciso I e 127, § 1º (**CAPÍTULO V – Da Ajuda de Custo**) da Lei Municipal nº 293/1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete:

“Art. 114 -Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;*
- II. diárias*
- III. auxílio para diferença de caixa;*
- IV. abono de família;*
- V. gratificações;*
- VI. honorários;*
- VII. adicionais previstos em lei.”*

“AJUDA DE CUSTO

CAPÍTULO V – Da Ajuda de Custo

Art. 127 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário quando designado para serviço fora do Município.

§ 1º- A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e manutenção.

..... ” (grifou-se)

2. DA PROPOSTA DE ANTEPROJETO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ainda, em seu Parecer, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, aduz que, *“Ao que parece, salvo melhor juízo, o instituto que mais se adequa a pretensão do Executivo é a **GRATIFICAÇÃO...**”*. (grifou-se)

Em primeiro lugar, revele-se nessa proposição substitutiva a tentativa de se reverter de maneira transversa o mérito da iniciativa do Poder Executivo, originalmente apresentada para regulamentar a **“Ajuda de Custo”** de natureza indenizatória (custeio), em **“Gratificação”** de natureza remuneratória (despesas com pessoal), em que o Poder Legislativo propõe por meio de Anteprojeto de Lei a alteração do Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete (Lei Municipal nº 293/1956, cuja iniciativa esbarra no inciso II do art. 60 da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete, que estabelece a competência de iniciativa exclusiva do Excelentíssimo Senhor Prefeito, quanto às leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Assevere-se que, no Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete (Lei Municipal nº 293/1956), o inciso V do art. 144, retrotranscrito, dispõe sobre as vantagens denominadas **“Gratificações”** e seu arts. 133 (**CAPÍTULO VII - Das Gratificações**), o legislador dispõe sobre as



situações em que essas vantagens poderão ser concedidas aos funcionários públicos municipais estatutários, *in verbis*:

CAPÍTULO VII - Das Gratificações

Art.133 Será concedida gratificação ao funcionário:

- a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;*
- b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde;*
- c) pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;*
- d) quando regularmente nomeado ou designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva, ou para cargo ou função de confiança;*
- e) pela prestação de serviço extraordinário;*
- f) de função de chefia, prevista em lei;*
- g) adicional por tempo de serviço, nos termos da lei; (grifou-se)*

Observe-se que, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, não *a mens legis* não prevê situação que ampare o pagamento de gratificação para quando o funcionário é designado para serviço fora do Município. De fato, isto atenta contra a técnica legislativa, tendo em vista que para atender a essa necessidade já existe o instituto jurídico da “Ajuda de custo” que, “(...) destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e manutenção” (§ 1º do art. 127 da Lei Municipal nº 293/1956). Descabida, portanto, inovar-se no dispositivo referente às “Gratificações”, previstas no art. 133 acima, com o mesmo propósito.

A proposta é improcedente, em primeiro, por questões de ordem legal, de sustentação na doutrina e por carecer de técnicas básicas de hermenêutica jurídica. O próprio conceito doutrinário do Ilustre Hely Lopes Meirelles, trazido no Parecer reforça justamente o entendimento contrário ao pretendido pela Comissão da Câmara Municipal, tendo em vista que o saudoso Professor exemplifica em sua obra algumas situações idênticas àquelas já citadas nas alíneas “a” a “g” do art. 133 da Lei Municipal nº 293/1956.

Assevere-se, nesse sentido, que as gratificações são classificadas pelo ilustre autor Hely Lopes Meirelles em dois tipos distintos, isto é, as gratificações de serviço, também conhecida como gratificação *propter laborem* e as gratificações pessoais ou *propter personam*.

As gratificações são vantagens concedidas aos servidores públicos que, no exercício de suas atividades laborativas estão sujeitos a condições anômalas de **segurança, salubridade** ou **onerosidade**. São concedidas quando o servidor público pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde, pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público, quando nomeado para cargo ou designado para função de confiança, pela prestação de serviço extraordinário ou adicional por tempo de serviço, etc..

Considerando-se que algumas vantagens pecuniárias a título de gratificações poderão ser incorporadas a remuneração dos servidores públicos municipais em certas condições legais, é importante conceituar os institutos gratificação, adicionais e verbas indenizatórias para fins funcionais, já que os mesmos possuem conceitos próximos, porém muito distintos.

No entanto, é certo que as **vantagens indenizatórias, com essa natureza jurídica expressa em lei, jamais integrarão à remuneração do funcionário público**, tendo em vista que são concedidas a título de indenização em razão do exercício das atribuições do cargo efetivo que exerce, em determinadas condições. Todas as verbas indenizatórias previstas em lei, usualmente, apresentam-se sob a denominação e **“ajuda de custo”, “diárias”, “auxílio-transporte”, “auxílio-alimentação”,** dentre outras.

Mais adiante, ainda com o intuito de explicar a proposta de substituição por **“gratificação”** da **“ajuda de custo”** originalmente prevista na proposta legislativa encaminhada pelo Poder Executivo, a Comissão deixa clara a sua intenção ao afirmar em no Parecer que, *“(…) pretende-se conceder uma vantagem remuneratória para os motoristas que, prestando serviços comuns da função, suportam despesas extraordinárias quando se deslocam da sede.”*, e se refere novamente ao **“pagamento de diárias”**, quando diz que, *“(…) sendo esse deslocamento rotineiro, não é cabível o pagamento de diária, utilizada para indenizar o servidor quando o deslocamento da sede ocorre em caráter eventual”*. Porém, como já exaustivamente esclarecido, no caso em tela não há que se falar em **“diárias”**, quando o correto é a **“ajuda de custo”**.

Por outro lado, vale lembrar, que o Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, atualmente, está enquadrado no **“Limite Prudencial”**, de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que acarreta o impedimento temporário de aumentar a despesa com pessoal.

Dessa forma, além dos argumentos expostos no sentido de que é doutrinaria e tecnicamente imprópria a proposta de Anteprojeto Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, também esbarra na impossibilidade objetiva de se criar, neste momento, a gratificação pretendida, por meio do acréscimo indevido de nova alínea ao art. 133 da Lei Municipal nº 293/1956, conforme propõe o art. 1º do Anteprojeto, nem tampouco é cabível o acréscimo, igualmente indevido pelos motivos e fundamentos expostos, dos novos parágrafos propostos no seu art. 2º ao mesmo artigo da lei municipal estatutária, com o intuito de estabelecer o valor e condições de pagamento da **“gratificação”** pretendida pelo Poder Legislativo.

3. DAS CONCLUSÕES

Assim sendo, esta Secretaria se manifesta pela rejeição total do Anteprojeto anexo ao Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ao Projeto de Lei Nº 053-E-2018 (original), enviado ao Poder Legislativo pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito



Municipal, no uso de sua competência exclusiva em matéria de servidor público e regime jurídico.

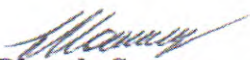
Repise-se, por pertinente, que as despesas de viagem e manutenção realizadas por servidor público municipal, quando designado para serviço fora do Município de caráter não eventual, que ensejam o pagamento de "Ajuda de Custo", são de natureza indenizatória e jamais se confundem com "gratificações" que integram a remuneração e os vencimentos dos mesmos. A "Ajuda de Custo", por sua natureza indenizatória é classificada como **custeio** e não **despesa com pessoal**, haja vista que destina a indenizar o funcionário das despesas de viagem e manutenção, conforme previsto § 1º do art. 127 da Lei nº 293/56 (Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete).

Reafirme-se que está correto e juridicamente perfeito o Projeto de Lei Nº 053-E-2018 (original) e, devido ao lapso temporal desde o seu envio até a presente data, considerando, ainda, a necessidade de se solucionar com urgência os problemas identificados na Exposição de Motivos desta Secretaria, para atender às recomendações do Ministério Público de Minas Gerais e o Controle Interno do Município, solicita-se a Vossa Senhoria, que seja verificada a possibilidade de se aplicar o disposto no art. 63 da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete, com a utilização da prerrogativa do Prefeito em **solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa**.

Na oportunidade, solicita-se, finalmente, que seja corrigido apenas no art. 1º do Projeto de Lei Nº 053-E-2018 (original) encaminhado à Câmara Municipal por Vossa Senhoria por meio do Ofício nº 204/2018/PMCL/PROC, de 10 de setembro de 2018, o seguinte: onde se lê "§ 1º", leia-se "**parágrafo único**", para mera correção de técnica e redação legislativa, a qual já poderia ter sido aprimorada no âmbito do processo legislativo na Câmara Municipal, bem assim que **sejam informadas as correspondentes rubricas orçamentárias no art. 9º** do referido Projeto de Lei Nº 053-E-2018 (original).

Por todo exposto e fundamentado, requer-se a essa douta Procuradoria Municipal que seja preparado e interposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, autor do Projeto de Lei Nº 053-E-2018 (original), o competente recurso previsto no art. 122, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e que o Projeto de Lei Nº 053-E-2018 seja reapresentado em anexo ao referido recurso, com os aperfeiçoamentos do parágrafo anterior destas conclusões, nos termos do art. 123, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, o pedido de urgência do art. 63 da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete e cópia desta manifestação também em anexo.

Atenciosamente,


Ricardo Souza

Secretário Municipal de Saúde



OFÍCIO Nº 146 /2018/CMSCL

Conselheiro Lafaiete, 19 de dezembro de 2018.

REF.: Manifestação – Faz

Senhor presidente,

O Conselho Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, nos termos do Inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, artigos 7º e 36º da Lei 8080 de 1990, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 8.142 de 1990, o artigo 7º, parágrafo 3º da Ementa Constitucional 29 de 2000, o artigo 20 e o parágrafo 4º do artigo 30 da Lei 141 de 2012, o artigo 15 do Decreto 7.508 de 2011, a primeira Diretriz e seu Parágrafo único e a quinta Diretriz da Resolução 453 de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, vem informar que:

Em consonância com Deliberação de sua Plenária de sua 310ª Reunião Ordinária, o Controle Social compartilha a importância de oferecer condições adequadas aos profissionais da saúde que atuam em ações realizadas a serviço, fora do município, o Conselho Municipal de Saúde vem registrar o seu apoio ao Projeto de Lei 053-E-2018, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sem mais para o momento, enviamos protestos de estima.

Cordialmente,

Roberto Sant'Ana Lisboa Batista
Presidência do Conselho Municipal de Saúde

Exmo. Sr.
Darcy Jose de Souza,
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

C/C Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Municipal